



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONSTITUCIONAL E
INFRACONSTITUCIONAL

**ATA DA DUCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO
ORDINÁRIA DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013**

Ao décimo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, a partir das 10h00, na sede da Procuradoria-Geral da República, bloco B, sala 307 - Brasília-DF, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reuniu-se, em sua 247ª Sessão Ordinária com a presença do Dr. Moacir Guimarães Morais Filho e do Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, Membros Suplentes, justificadas as ausências dos demais Membros. Foram objeto de deliberações: **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE Nº. 1.15.002.000444/2013-70** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR PROFESSOR DE UNIVERSIDADE ESTADUAL. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Supostas irregularidades praticadas por professor da Universidade Regional do Cariri de Iguatu, vinculada ao Estado do Ceará. 2. A matéria não se insere nas atribuições do Parquet Federal, por ausência de interesse da União, nos limites previstos no art. 109, I, da CF. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuições, com remessa dos autos para o Ministério Público do Estado do Ceará - **Deliberação:** o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPE/CE para análise. 2) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE Nº. 1.15.002.000629/2013-84** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PREFEITURA DE BARRO/CE. POSSÍVEL VIOLAÇÃO A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Possível omissão da Prefeitura de Barros/CE em divulgar dados sobre a administração pública municipal, violando assim a Lei de acesso à Informação. 2. A apuração de eventual omissão na publicidade de dados por parte de entidade de direito público interno, desvinculado da União, não é atribuição de Ministério Público Federal. 3. Precedente na 1ª CCR. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual da Comarca de Barro/CE. - **Deliberação:** o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) PGJ/CE.PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BAIRRO/CE para análise. 3) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.009826/2012-21** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SÍMBOLOS NACIONAIS. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Possível falta de manutenção das bandeiras hasteadas no Município de Foz do Iguaçu/PR. 1.1. Solicitação para que a execução do Hino Nacional ocorra ao menos uma vez por semana nas escolas do município. 2. Inexiste interesse da União a ensejar a atuação do Ministério Público

Federal. 3. Não se vislumbra ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União apta a legitimizar a atuação do MPF. 4. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU para análise. 4) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005325/2013-68** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. LIQUIGÁS. EDITAL Nº 2/2012. ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONCURSO ANTERIOR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MATÉRIA AFETAS ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRECEDENTE DA 1ª CCR. 1. Suposta irregularidade no lançamento pela Liquigás do Edital nº 2/2012, sendo que o concurso anterior ainda estava em vigência. 2. A matéria não se insere nas atribuições do Parquet Federal, por ausência de interesse da União, nos limites previstos no art. 109, I, da CF. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuições, com remessa dos autos para o Ministério Público do Estado de São Paulo. - **Deliberação:** o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL DE SÃO PAULO para análise. 5) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE Nº. 1.15.002.000330/2013-20** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. FISCALIZAÇÃO PERPETRADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM/CE. DEPÓSITO CLANDESTINO. LIXO HOSPITALAR. MEDICAMENTOS VENCIDOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Possível existência de depósito clandestino de lixo hospitalar e medicamentos vencidos, ou a vencer, no município de Jardim/CE. 2. Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde. Legitimidade passiva ad causam de quaisquer desses entes para serem demandados. 3. A decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, principalmente na fase investigatória. Precedente do STF. 4. Voto pela não homologação do declínio, com o retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis no âmbito do Direito Ambiental e do Patrimônio Público, com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de Atribuição, com o retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis no âmbito do Direito Ambiental e do Patrimônio Público, com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado do Ceará. 6) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.000333/2013-34** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE. ESTADO DO MARANHÃO. UTILIZAÇÃO DE NOMES DE PESSOAS VIVAS PARA DENOMINAR BENS PÚBLICOS. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE E À LEI FEDERAL Nº 6.454/1977. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA FEDERAL EM RAZÃO DE AS ENTIDADES ENVOLVIDAS RECEBEREM SUBVENÇÃO OU AUXÍLIO DOS COFRES DA UNIÃO. 1. Configurada a atribuição do MPF para atuar no feito, em razão de as entidades envolvidas receberem subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 6.454/1977. 2. A matéria é similar à veiculada nos Procedimentos nº 1.00.000.010309/2008-18 e 1.19.000.000594/2003-82, localizados na Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador-Geral da República. 3. A eventual inconstitucionalidade do art. 19, § 9º, da Constituição do Estado do Maranhão já está sob exame do Procurador-Geral da República, único legitimado, no âmbito do Ministério Público, para desencadear o controle concentrado de constitucionalidade, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Supremo Tribunal Federal, por força do que dispõem os arts. 103, VI, e 129, IV, da CF/88 e art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar nº 75/1993. 4. Assim, entendo que

deva ser desentranhada a cópia juntada a estes autos e encaminhada ao Gabinete do Procurador-Geral da República para análise conjunta com os Procedimentos nº 1.00.000.010309/2008-18 e 1.19.000.000594/2003-82. 5. Embora os prédios e logradouros apontados nos autos pertençam ao Estado do Maranhão e a municípios maranhenses, o interesse da União resta indubitável na espécie, tanto que, nas ações civis públicas ajuizadas pela PR/AL e pela PRM/Imperatriz/MA, a União foi colocada no polo passivo das demandas, juntamente com os entes estaduais e municipais. 6. Considerando que, em relação ao prédio do TRT 16ª Região, a questão já se encontra judicializada (Ação Civil Pública nº 2005.37.00.004467-5 - 6ª Vara-JF/MA, inclusive com alteração do nome), voto pelo arquivamento. 7. Voto pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem para adoção das providências cabíveis em relação aos demais prédios e logradouros apontados nos autos. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de Atribuição, com retorno dos autos à origem para adoção das providências cabíveis em relação aos demais prédios e logradouros apontados nos autos. 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000071/2013-93** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HOSPITAL SANTO ANTÔNIO. PROCEDIMENTOS MÉDICOS. CATETERISMO. ANGIOPLASTIA. NÃO REALIZAÇÃO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ATRIBUIÇÃO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRECEDENTES DA 1ª CCR. 1. Alegação de que alguns procedimentos médicos, como cateterismo e angioplastia, não estariam sendo realizados pelo Hospital Santo Antônio quando o atendimento é feito pelo Sistema Único de Saúde - SUS, mas apenas particular. 2. Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde. Legitimidade passiva ad causam de quaisquer desses entes para serem demandados, a fim de assegurarem o acesso à saúde. Precedente do STJ e da 1ª CCR. 3. A decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público estadual, principalmente na fase investigatória. Precedente do STF. 4. Pela não homologação do declínio, com o retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Promotoria de Curvelo. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de Atribuição, com o retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Promotoria de Curvelo. 8) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001548/2013-40** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ASCENSÃO FUNCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ - CREA/PA. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL DE EMPREGADOS SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Alegação de que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PA teria promovido a ascensão funcional dos seus empregados sem realização de concurso público. 2. Não se discute eventuais direitos trabalhistas, mas sim matéria de cunho eminentemente administrativo, que escapa das atribuições do Ministério Público do Trabalho. 3. Assim, por se tratar de possível ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição para analisar a espécie é do Ministério Público Federal. 4. Pela não homologação da decisão de declínio de atribuições, com o retorno dos autos à origem, ressalvando-se o Princípio da Independência Funcional. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de Atribuição, com o retorno dos autos à origem, ressalvando-se o Princípio da Independência Funcional. 9) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000335/2013-48** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. ESCOLA SUPERIOR DE

ADMINISTRAÇÃO, MARKETING E COMUNICAÇÃO - ESAMC. MENSALIDADE ESCOLAR. COBRANÇA SUPOSTAMENTE ABUSIVA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 3ª CCR. 1. Suposta cobrança abusiva de mensalidades, sem o desconto das matérias já cursadas em outras faculdades, pela Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação - ESAMC. 2. Questão tipicamente consumerista. A aferição do acerto ou não da decisão de declínio cabe à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, especializada na matéria. 3. Voto pela remessa à 3ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/3A.CAM - 3A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000768/2013-28** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FUNDAMENTO: “Tendo em vista que o Ministério Público Federal deve atuar nos casos de desvio de recursos públicos no Sistema Único de Saúde - SUS, a apuração de possíveis irregularidades no atendimento de unidade de saúde municipal cabe ao Ministério Público Estadual.” 1. A decisão recorrida restou assim ementada: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. MAU FUNCIONAMENTO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Em virtude da responsabilidade solidária dos entes federativos, especialmente da União, pelo adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde, os fatos apontados na representação devem ser apurados pelo MPF. 2. Precedente desta 1ª CCR (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.33.001.000448/2012-69). 3. Voto pela não homologação do declínio, com o retorno dos autos à origem (PR/CE), a fim de que seja oficiada à Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE, para que preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação de fls. 03, ressaltando-se o Princípio da Independência Funcional, insculpido no Art. 127, § 1º, da CF.-Pela não retratação da decisão, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não retratação da decisão, remetendo-se os autos ao(à) PGR/CONINST - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise. **11) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.017789/2012-24** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA SUBSÍDIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO DO FEITO À 1ª CCR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ANÁLISE. ATRIBUIÇÃO AFETA AO MEMBRO DO MPF RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO ORIGINÁRIO. 1. Solicitação de apoio técnico pela PRM/Pouso Alegre/MG para que seja emitido parecer sobre eventual violação aos princípios da não intervenção e da solução pacífica dos conflitos pela IMBEL, empresa pública federal, que estaria a exportar material bélico para países em conflito. 2. A solicitação não se fez acompanhar dos elementos mínimos necessários à compreensão do tema. Insuficiência de informações que impede o pronunciamento da Câmara sobre o assunto. 3. Não tendo a Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional as atribuições de coordenação e revisão das CCRs, voto no sentido de que a Procuradora oficiante conclua o ICP, enfrentando o mérito da matéria pertinente aos princípios constitucionais da não intervenção e da solução pacífica dos conflitos, eis que estes se inserem no âmbito da Constituição Federal e são pertencentes ao ofício da 1ª CCR. - **Deliberação:** o Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta. **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000290/2012-31** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DO ACRE - CORECON/AC. ATRASO NA EMISSÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE ECONOMISTA. FALHAS ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS. IRREGULARIDADES SANADAS.

ARQUIVAMENTO. 1. Conforme consta dos autos, o CORECON/AC, além de possível atraso na emissão da carteira profissional de economista, estaria cometendo supostas falhas administrativas e contábeis. 2. As irregularidades apontadas nos autos restaram sanadas no curso da instrução. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000451/2012-97** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL/ACRE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. SERINGAL BOA VISTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta omissão do INCRA/AC quanto à regularização fundiária em área do Seringal Boa Vista. 2. A existência de Procedimento Administrativo de Desapropriação e a manifestação de interesse do INCRA/AC na Ação de Reintegração e Manutenção de Posse afastam a alegação de omissão da referida Autarquia. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000231/2012-99** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP. PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE TUTORES NAS MODALIDADES PRESENCIAL E À DISTÂNCIA. CURSO DE LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. POSSÍVEL FAVORECIMENTO DE CANDIDATA. PROFESSOR NÃO INTEGROU COMISSÃO ORGANIZADORA DE AVALIAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO. 1. Possível favorecimento de candidata que participou do processo seletivo para contratação de tutores, nas modalidades presencial e à distância, para o curso de licenciatura em Educação Física da Universidade Federal do Amapá. 1.1. Alegação de que um professor, cônjuge da referida candidata, teria se sentado ao lado dela na hora do exame e a auxiliado. 2. No curso da Instrução, a Universidade Federal do Amapá esclareceu que, em razão de o professor estar para assumir uma disciplina à distância, ele participou apenas da instrumentalização das ferramentas do moodle, etapa não avaliativa, com a finalidade de se familiarizar com as ferramentas do curso à distância, uma vez que seria o seu primeiro contato com a metodologia. 3. Restou esclarecido que o professor não fez parte da comissão organizadora de avaliação do certame, e que durante o período que se fez presente no treinamento foi para conhecer as ferramentas da plataforma. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001583/2013-31** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. FORNECIMENTO A BRASILEIROS E ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO GRUPO DE TRABALHO “SAÚDE” DA 1ª CCR. 1. Solicitação de informações pelo GT Saúde, instituído no âmbito da 1ª CCR, sobre o acesso dos brasileiros e estrangeiros residentes no País aos medicamentos de alto custo fornecidos pelo Sistema Único de Saúde. 2. Os elementos colhidos durante a instrução foram repassadas ao GT Saúde, que extraiu cópia destes autos e fez juntada ao Procedimento Administrativo nº 1.00.000.017285/2012-12, em trâmite nesta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Não há razão para prosseguimento deste feito, eis que exaurida, por ora, a atuação ministerial. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001889/2011-25** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM 2011. DISCUSSÕES DURANTE A APLICAÇÃO DAS PROVAS. SUPOSTO PREJUÍZO AOS CANDIDATOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Suposta irregularidade no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2011, consistente em movimentações irregulares (discussões) dentro de sala em que foi aplicada a prova, o que teria causado

prejuízo a todos os candidatos presentes. 2. As questões atinentes ao ENEM 2011 encontram-se judicializadas, na medida em que foram propostas as Ações Cíveis Públicas nº 0015138-92.2011.4.05.8100 e nº 0000014-35.2012.4.05.8100. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 17) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002089/2011-21** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. SUPOSTO FINANCIAMENTO COM VALORES SUPERIORES AO AJUSTADO. RESPEITADOS OS LIMITES DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL E DO SUBSÍDIO DO PROGRAMA. CONTRATO FIRMADO ENTRE MUTUÁRIA E CONSTRUTORA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade por parte da Caixa Econômica Federal, ao firmar contratos de financiamento com valores superiores ao previamente ajustado. 2. Com a instrução, restou demonstrado que a instituição financeira observou os limites referentes à avaliação realizada nos respectivos imóveis e levou em conta o subsídio a que fazia jus as Representantes, e liberou os valores do financiamento, com base nos contratos firmados entre as mutuárias e as construtoras. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 18) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE Nº. 1.15.002.000256/2013-41** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. POSSÍVEL FALHA NO REPASSE DE VALORES. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. ARQUIVAMENTO. 1. Possível falha no repasse dos valores oriundos do Fundo de Financiamento Estudantil à Faculdade Leão Sampaio. 2. Conforme registrado nos autos, encontra-se, em tramitação, o Procedimento Administrativo nº 1.15.002.000044/2013-64, que abrange o objeto destes autos, com expedição, inclusive, da Recomendação nº 099/2013 à Coordenadoria Geral de Concessão e Controle do FIES. 3. Duplicidade que compromete sobremaneira o desempenho da atividade administrativa. Não é recomendável o prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 19) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.003.000251/2013-17** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ/COORDENADORIA DE CONCURSOS - UFC/CCV. EDITAL Nº 1/2013. SELEÇÃO PÚBLICA PARA DIRETOR E COORDENADOR ESCOLAR. QUESTÃO COM ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO. COMPREENSÃO NÃO PREJUDICADA. 1. Suposta irregularidade por parte da Universidade Federal do Ceará/Coordenadoria de Concursos - UFC/CCV, consistente na ausência de anulação de questão com erro material, em Seleção Pública para Diretor e Coordenador Escolar. 2. Com a instrução, restou demonstrado que o erro material em nada prejudicou a compreensão da questão. 3. Impossibilidade de o Poder Judiciário, no controle jurisdicional de legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. Precedente do STF (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 560.551/RS). 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 20) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001269/2013-11** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SENADO FEDERAL E GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. SUPOSTA ILEGALIDADE DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Suposta ilegalidade do Acordo de Cooperação Técnica AC 2013002, tendo como objeto o intercâmbio de servidores entre o Senado Federal e o Distrito Federal para suprir necessidades mútuas de mão de obra qualificada. 2. A questão se encontra judicializada, haja vista o próprio Representante ter ajuizado a Ação Ordinária nº 0013635-14.2013.4.01.3400, em trâmite na 1ª Vara Federal. 3. Não se mostra viável a

propositura de Ação Civil Pública, no presente momento, a fim de discutir o mesmo objeto, conforme pugnado pelo Representante em sede de recurso. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001712/2013-53** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INSTAURAÇÃO EXCESSIVA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ESPECÍFICA. 1. Suposto abuso de autoridade consubstanciado na instauração excessiva de Processos Administrativos Disciplinares (PAD) contra servidores públicos federais. 2. Não há nos autos comprovação de qualquer irregularidade específica com relação à instauração dos procedimentos disciplinares. 3. Também não há qualquer relação entre os Processos Administrativos Disciplinares, o que demanda solução individual a ser buscada em cada caso concreto, em se vislumbrando indícios de ilegalidade em tais PADs isoladamente. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002351/2012-81** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. CONCURSO PÚBLICO. EDITAIS Nº 01/2012 E Nº 03/2012. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENGENHEIRO CIVIL. IRREGULARIDADES APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA. ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM O CARGO. TÉCNICO EM AGRONOMIA. ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DE NÍVEL SUPERIOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Apontadas irregularidades no Plano de Cargos e Salários e nos Editais nº 01/2012 e nº 03/2012, referentes ao cargo de técnico em agronomia da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. 2. Ajuizada Ação Civil Pública, com o escopo de anular o concurso público, bem como o Plano de Cargos e Salários relativo ao cargo de técnico em agronomia, haja vista que as atribuições previstas são privativas de profissionais de nível superior. 3. Improcedência das alegações com relação ao cargo de engenheiro civil, pois de acordo com informações do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, restou demonstrado que as atividades de aerofotogrametria e georreferenciamento não estão adstritas a determinada modalidade profissional, podendo ser exercidas por engenheiros civis, desde que presentes na grade curricular dos cursos de graduação e pós-graduação desses profissionais. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.006144/2010-34** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. RECOMENDAÇÃO ATENDIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades na terceirização de serviços jurídicos da Caixa Econômica Federal. 2. A CAIXA atendeu a Recomendação do Ministério Público Federal, para que a prática de serviços jurídicos por advogados terceirizados restrinja-se às situações excepcionais que justifiquem a impossibilidade de atuação do quadro próprio de advogados da CAIXA. 3. Na Ação Civil Pública nº 1102-2012-013-10-00-6, o M.M Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF julgou para que a CEF se abstenha de firmar novas contratações de sociedades de advogados e de prorrogar contratos já firmados, sob pena de multa. 4. Além disso, o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 2967/2011, determinou à Caixa Econômica Federal que elaborasse plano de ação para adequar a sua realidade organizacional no tocante ao quantitativo de servidores efetivos da carreira de advogados necessários para fazer frente às projeções de demanda de ações judiciais. Ainda alertou a empresa pública que eventual carência de seu quadro de pessoal deve ser suprida via concurso público, evitando o excesso de contratação de serviços advocatícios, tendo em vista a existência do cargo de advogado Júnior em seu plano de cargos. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001561/2012-88** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA DE GOIÂNIA. EDITAL Nº 02/2012. CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE/CIRURGIÃO DENTISTA/CLÍNICO GERAL. CENTRO DE SELEÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CORREÇÃO DA PROVA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Após a conclusão das diligências, não restaram comprovadas as irregularidades apontadas nos autos. 2. O Centro de Seleção da Universidade Federal de Goiás - UFG, ao efetuar as alterações no gabarito preliminar do certame da Prefeitura de Goiânia, atuou em conformidade com as regras estabelecidas no Edital nº 02/2012. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001985/2013-23** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. FORNECIMENTO A BRASILEIROS E ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO GRUPO DE TRABALHO “SAÚDE” DA 1ª CCR. 1. Solicitação de informações pelo GT Saúde, instituído no âmbito da 1ª CCR, sobre o acesso dos brasileiros e estrangeiros residentes no País aos medicamentos de alto custo fornecidos pelo Sistema Único de Saúde. 2. Os elementos colhidos durante a instrução foram repassadas ao GT Saúde, que extraiu cópia destes autos e fez juntada ao Procedimento Administrativo nº 1.00.000.017285/2012-12, em trâmite nesta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Não há razão para prosseguimento deste feito, eis que exaurida, por ora, a atuação ministerial. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002250/2012-36** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO. EDITAL Nº 001/2012. CARGO DE GUARDA MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DAS AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades na aplicação das avaliações psicológicas do concurso público da Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia/GO, organizado pela Universidade Federal de Goiás, sob a regência do Edital nº 001/2012. 2. Matéria judicializada nos autos da Ação Civil Pública nº 2847-51.2012.4.01.3504/GO, de modo que não há razão para prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000343/2012-93** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SAÚDE. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO AVASTIN (BEVACIZUMABE). QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Negativa de fornecimento de medicamentos de alto custo pelo SUS a portador de neoplasia maligna. 2. Matéria judicializada nos autos da Ação Civil Pública nº 14032-39.2010.4.01.3801, de modo que não há razão para prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000406/2012-91** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PENSÃO POR MORTE. MAIORIDADE. CESSAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INTERESSE

INDIVIDUAL. 1. Alegada suspensão indevida de benefício previdenciário. 2. O beneficiário recebeu a pensão por morte até 23.08.1983, época em que o benefício cessou em decorrência da maioridade. 3. A manutenção do benefício dependeria de exame médico pericial para atestar a invalidez do segurado e, por conseguinte, a manutenção da pensão por morte. Todavia, não houve requerimento nesse sentido. 4. Interesse restrito à esfera individual do Interessado. Carece o MPF de legitimidade para atuar no presente caso, em virtude da vedação constante do art. 15 da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993. 5. O próprio Interessado disse já ter judicializado a questão. 6. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000012/2013-84** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESCOLA DE SARGENTO DE ARMAS - TRÊS CORAÇÕES/MG. EDITAL Nº 03/2012. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DIVULGAÇÃO DOS GABARITOS GERAL E INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. A instrução do feito revelou ser improcedente a informação de suposta irregularidade na divulgação dos gabaritos geral e individual do concurso público da Escola de Sargento - Três Corações/MG, regido pelo Edital nº 03/2012. 2. Assim, não restou confirmada a irregularidade apontada nos autos, de modo que não há providência a ser tomada pelo MPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000465/2012-15** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB. PROFESSOR MEDIADOR. CURSO A DISTÂNCIA. LICENCIATURA EM PEDAGOGIA. PROCESSO SELETIVO. EDITAL Nº 02/2011. RECOMENDAÇÃO ATENDIDA. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS SELETIVOS REGIDOS PELOS EDITAIS Nº 01/2010 E Nº 01/2011. 1. Supostas irregularidades na realização dos Processos Seletivos regidos pelos Editais nº 01/2010 e nº 01/2011 para contratação de professor mediador (tutor) do curso a distância de Licenciatura em Pedagogia, realizado pelo Centro de Educação da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). 2. O processo seletivo regulado pelo Edital nº 02/2011 restou anulado, em atendimento à Recomendação nº 17/2012, expedida no ICP 1.24.000.001095/2011-52, em razão de uma série de irregularidades, notadamente porque não estabeleceu quaisquer critérios avaliativos para atribuição de notas para as diversas etapas: prova prática de informática, prova escrita e entrevista. 3. Todavia, em relação às seleções reguladas pelos Editais nº 01/2010 e nº 01/2011, não se vislumbra qualquer irregularidade, tampouco qualquer recurso ou petição que denuncie eventual vício na realização dos certames. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000887/2012-91** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA/PB. EDITAL Nº 136/2011. CARGO PROFESSOR DE QUÍMICA. NOMEAÇÃO. REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na nomeação de candidato aprovado em primeiro lugar no concurso público para provimento do cargo de professor de química do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia/PB, bem como nos editais de remoção interna do referido Instituto. 2. O Representante foi empossado no Campus de Sousa, de acordo com as vagas existentes quando da sua convocação. 3. A autonomia universitária possibilita ao Instituto alocar suas vagas de acordo com critérios de conveniência e oportunidade. 4. A diferença das habilitações exigidas para a mesma unidade curricular em editais diferentes ocorreu devido ao cumprimento de decisão judicial. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002804/2013-41** - Relatado por: Dr. Moacir

Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE-UNB. SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE NA PONTUAÇÃO CONFERIDA À PEÇA PROFISSIONAL DA PROVA DISCURSIVA. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. INCABÍVEL ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Suposta irregularidade praticada pela banca examinadora do Concurso Público para provimento do cargo de Delegado da Polícia Federal, edital nº 11/2012, tendo em vista a desproporção da pontuação conferida ao quesito jurisprudência do STF e do STJ sobre crimes contra a ordem tributária. 2. O critério de correção das provas constitui matéria inserida nas atribuições da banca examinadora, sendo incabível a revisão judicial. Precedentes do STJ. 3. Assim, inexistente irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001510/2013-65** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE. CARGO DE PROFESSOR SUBSTITUTO. EDITAL Nº 2011/2013. FASE DE JULGAMENTO DE TÍTULOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA REPROVAÇÃO DE CANDIDATOS. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. O Processo de Seleção Simplificada para Professor Substituto, promovido pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, ocorreu de acordo com as regras editalícias. 2. Para ser aprovado no certame, conforme disposto no item 2.11.2 do Edital nº 11/2013, o candidato teria que obter, no mínimo, a nota 7 (sete) no resultado final. 3. Ante a ausência de preenchimento de tal condição, não há providência a ser tomada pelo MPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.26.001.000260/2012-55** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. SERVIDORES REMOVIDOS SUPOSTAMENTE COM BASE EM CRITÉRIOS SUBJETIVOS. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.112/90. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Notícia de que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT estaria deliberando as remoções de seus servidores com base em critérios subjetivos, em ofensa aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública. 2. Os atos administrativos, relativos ao deslocamento, a pedido ou de ofício, dos servidores públicos da agência reguladora em questão, ocorreram em consonância com o art. 36 da Lei nº 8.112/90, não se encontrando, portanto, vícios que demandem a atuação ministerial. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000287/2009-88** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN. PROFESSOR. DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. IRREGULARIDADE SANADA. ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO PARA QUARENTA HORAS SEMANAIS. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A UFRN, por meio da Resolução CONSEPE nº 159/2009, alterou o regime de trabalho do professor André de Souza Dantas Elali, de dedicação exclusiva para 40 (quarenta) horas semanais. 2. Assim, diante da comprovação de que a irregularidade foi sanada, inexistente motivo para o prosseguimento do feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000094/2013-16** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. LISTA DO SISTEMA UNIFICADO DE SELEÇÃO - SISU. PRETERIÇÃO DE MATRÍCULA. DOCUMENTOS FALTANTES. EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA PELAS REPRESENTANTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de exigência não prevista no “site” do SiSU para matrícula na primeira etapa do exame, pelo programa de cotas da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. 2. Constatada a ausência de documentos necessários à realização da matrícula. Declaração assinada pelas Representantes, atestando os documentos faltantes. Não houve irregularidade na conduta da instituição de ensino. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 37) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.001394/2013-92** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. LEI Nº 12.550/2011. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE HOSPITAIS - EBSEH. ARQUIVAMENTO. 1. Possível inconstitucionalidade da Lei de criação da Empresa Brasileira de Hospitais. 2. Já existe Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral da República tratando da inconstitucionalidade da Lei nº 12.550/2011. Além disso, não há hospitais ligados à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares no âmbito da Procuradoria da República em Sant'Ana do Livramento/RS, o que inviabiliza o controle de constitucionalidade difuso da referida lei, neste caso. 3. Assim, voto pelo arquivamento dos autos. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 38) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000150/2012-62** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 6/2012 DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA. PESCADORES PROFISSIONAIS ARTESANAIS E INDUSTRIAIS. IDÊNTICO TRATAMENTO NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DESCONTO EM FOLHA. EXIGÊNCIA QUE NÃO MAIS SUBSISTE. ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 12/2012. 1. Alegação de idêntico tratamento entre pescadores profissionais industriais e artesanais, inclusive, quanto à exigência de pagamento de contribuição sindical. 2. Uma leitura detida da Instrução Normativa 6/2012 do Ministério da Pesca e Aquicultura deixa entrever que a referida norma tratou de forma diversa as diferentes categorias de pescadores profissionais (artesanais e industriais), tanto no que se refere à sua conceituação quanto às exigências para a manutenção da Licença de Pescador Profissional. 3. Quanto ao pagamento da contribuição sindical por parte dos pescadores artesanais, observa-se que tal obrigatoriedade não mais subsiste, tendo em vista a alteração promovida pela Instrução Normativa 12/2012, em data posterior à representação formulada. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 39) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.016.000003/2013-23** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. ESCOLA POLITÉCNICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. EDITAL Nº 26/2012. CURSO TÉCNICO DE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL. POLO DE CRUZ ALTA - EAD. EXÍGUO PRAZO PARA PEDIDO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REGRAS EDITALÍCIAS EM CONSONÂNCIA COM A LEI. PRAZO RAZOÁVEL. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade no processo seletivo do curso técnico em automação industrial, Polo de Cruz Alta - EAD, da Escola Politécnica da Universidade Federal de Santa Maria, em razão do exíguo prazo para pedido de isenção da taxa de inscrição. 2. As regras definidas nos Edital do processo seletivo questionado estão de acordo com a legislação pertinente. 3. Não se pode considerar que, na espécie, o prazo de cinco dias seja desarrazoado, porquanto todos os requerimentos de isenção de taxa devem ser analisados, inclusive com a divulgação dos candidatos beneficiados, até a data de encerramento das inscrições. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 40)

PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000158/2011-36 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COLÔNIA DE PESCADORES Z19/CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À ADMINISTRAÇÃO, ELEIÇÃO DE PRESIDENTE, ALTERAÇÃO DE ESTATUTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. NATUREZA SINDICAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO NO ÂMBITO DO MPT. 1. Supostas irregularidades atribuídas ao Presidente da Colônia de Pescadores Z19, situada em Farol de São Tomé, Município de Campos dos Goytacazes/RJ. 2. As irregularidades apontadas nos autos se referem à administração da Colônia Z19, notadamente quanto à eleição de seu presidente, alteração de seu estatuto e prestação de contas dos valores recebidos a título de doações e convênios. 3. As Colônias de Pescadores têm natureza sindical, nos termos do art. 1º, da Lei nº 11.699/2008. 4. A matéria tratada nos presentes autos melhor se insere nas atribuições do Ministério Público do Trabalho, conforme art. 114, III, da CF. 5. O MPT já instaurou procedimento próprio (REP 000282.2012.01.003/2-302) para investigar as denúncias. 6. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 41)

PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.33.000.001990/2012-49 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SENADO FEDERAL. EDITAL Nº 2/2011. CARGO DE ANALISTA LEGISLATIVO. ÁREA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO. ESPECIALIDADE ADMINISTRAÇÃO. FORMAÇÃO SUPERIOR EM QUALQUER ÁREA. ATRIBUIÇÕES MAIS ABRANGENTES DO QUE AS PREVISTAS NA LEI Nº 4.769/65. ARQUIVAMENTO. 1. Conforme apurado nos autos, as atribuições do cargo de Analista Legislativo/ Área de Apoio Técnico Administrativo/Especialidade Administração são mais abrangentes do que as estabelecidas na Lei nº 4.769/65, o que torna possível o acesso ao cargo por candidatos com formação superior em qualquer área. 2. Entendimento que acompanha a jurisprudência do STF e do STJ. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 42)

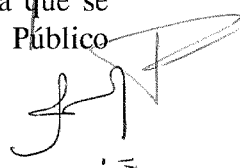
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000080/2013-10 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. MORADIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC. PERMUTA DE APARTAMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Solicitação de permuta de apartamento localizado no Condomínio Morada das Araucárias, obtido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, com outro apartamento de condomínio localizado em Tribess. 2. Alegação de dificuldade na locomoção de menores de idade para tratamento de saúde. 3. A permuta do imóvel não é indispensável ao tratamento médico dos menores. Portanto, é temerária a intervenção do Ministério Público Federal no presente caso, para exigir a aludida permuta, que deve seguir os critérios do Programa. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 43)

PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP Nº. 1.34.025.000135/2012-03 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMAS DE FOGO. INTEGRANTES DA GUARDA MUNICIPAL DE MOGI IGUAÇU/SP. CONVÊNIO FIRMADO COM A POLÍCIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONCESSÃO AUTORIZADA NOS TERMOS DA LEI Nº 10.826/03 E DO DECERETO Nº 5.123/04. ARQUIVAMENTO. 1. Concluídas as diligências, restou demonstrado que a autorização para porte de arma de fogo, concedida aos integrantes da Guarda Municipal de Mogi Guaçu/SP, ocorreu de acordo com a legislação pertinente. 2. Assim, não restou confirmada a irregularidade apontada nos autos, de modo que não há providência a ser tomada pelo MPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 44)


PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE

GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000071/2013-83 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL SOCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL RELEVANTE A LEGITIMAR A ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. 1. Solicitação de propositura de ação judicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. 2. Ausência de interesse social relevante a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a ressalva de que a interessada poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União ou obter a nomeação de advogado dativo junto à Justiça Federal. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com a ressalva de que a interessada poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União ou obter a nomeação de advogado dativo junto à Justiça Federal. **45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000999/2013-31** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ACESSO GRATUITO A PACIENTES COM NEOPLASIA MALIGNA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO GRUPO DE TRABALHO “SAÚDE” DA 1ª CCR. 1. Solicitação de informações pelo GT Saúde, instituído no âmbito da 1ª CCR, acerca da adequação do Estado do Ceará aos ditames da Lei nº 12.732/2012, que assegura aos pacientes com neoplasia maligna o direito de receberem, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde (SUS), o primeiro tratamento, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico. 2. O Ofício Circular nº 06/2013 traz uma orientação vinculante à atividade de Coordenação e Integração da 1ª CCR, impondo-se uma conduta uniforme no âmbito das entidades de lotação do MPF. 3. Necessidade de retorno do feito à origem, para que sejam adotadas as providências elencadas por esta 1ª CCR, no Ofício Circular nº 06/2013. 3. Voto pela não homologação do arquivamento e remessa dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, insculpido no art. 127, § 1º, da CF. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. **46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000055/2013-55** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SENHAS. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA DISPENSA DE DISCIPLINAS. APROVAÇÃO DE ALUNOS SEM NOTA SUFICIENTE. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. 1. Supostas irregularidades na Universidade Federal da Paraíba - UFPB: 1.1. Utilização indevida de senhas da coordenação do Curso de Engenharia Mecânica; 1.2. Uso de documento falso para obtenção de dispensa de disciplinas; 1.3. Aprovação de alunos sem a nota média necessária. 2. É preciso oficiar à Universidade Federal da Paraíba para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas, bem como, se for o caso, informar as medidas adotadas pela Instituição. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para instrução do feito, observado o princípio da independência funcional (art. 127, § 1º, CF). - **Deliberação:** o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem para instrução do feito, observado o princípio da independência funcional (art. 127, § 1º, CF). **47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001183/2012-06** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN. VEÍCULOS. QUITAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL VINCULADA AO PAGAMENTO DE DÉBITOS VINCENDOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO OBSTANDO A CONDUTA DOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO MINISTERIAL. 1. A presente questão trata de eventual ilegalidade praticada pelo DENATRAN, ao condicionar a emissão do licenciamento anual de veículos ao pagamento de débitos sem a devida notificação, a vencer ou recoráveis,

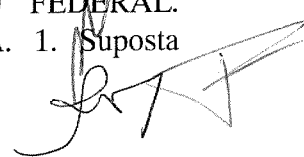
com fundamento no art. 131, § 2º do CTB. 2. A matéria é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2998/DF), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual discute a constitucionalidade do art. 131, § 2º, do CTB e demais dispositivos. 3. Contudo, apesar da judicialização da questão, não houve decisão obstando a conduta dos órgãos de trânsito, o que torna necessária a atuação ministerial. 4. Voto pela não homologação da decisão de arquivamento, com retorno dos autos à origem, e pela remessa de cópia ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, para possível revisão do Parecer nº 1425/CF, emitido nos autos da ADIN nº 2998/98. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, e pela remessa de cópia ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, para possível revisão do Parecer nº 1425/CF, emitido nos autos da ADIN nº 2998/98. **48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000137/2012-41** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VARA DO TRABALHO DE MAFRA/SC. LEI N. 8.213/1991. PENHORA JUDICIAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. MATÉRIA AFETA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Suposta irregularidade praticada por Juiz do Trabalho por ter tomado decisões judiciais determinando a penhora de benefícios previdenciários para pagamento de débitos trabalhistas. 2. As decisões afrontam, em tese, o art. 114 da Lei nº 8.213/91. 3. A matéria insere-se nas atribuições do Ministério Público do Trabalho, por força do que dispõe o art. 83 da Lei Complementar nº 75/1993. 4. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho da 12ª Região. **49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002674/2012-75** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ATOS ADMINISTRATIVOS. INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA - IFB. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIA DE TRADUTORES E INTÉRPRETES DE LIBRAS. EDITAL Nº 042/2012. CONTRATO FIRMADO COM OS APROVADOS. VÍCIOS DE ILEGALIDADE. ANULAÇÃO. POSSÍVEIS PREJUÍZOS FINANCEIROS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS AO ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. MATÉRIA QUE SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Notícia de que o Edital nº 042/2012 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília - IFB, que regulamentou o processo seletivo simplificado para contratação de temporária de Tradutores e Intérpretes de Libras, assim como o contrato firmado com os aprovados, estariam fulminados por vícios de ilegalidade. 2. Em virtude da anulação desses atos administrativos, com possíveis prejuízos de ordem financeira ao Instituto e aos servidores contratados, e da necessidade de continuidade da prestação de serviços educacionais aos alunos portadores de deficiência auditiva, a Procuradoria Federal do IFB houve por bem solicitar a atuação do MPF na resolução do conflito. 3. Ainda que, na espécie, não se afaste o interesse dos portadores de necessidades especiais, este procedimento insere-se mais adequadamente na esfera de atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão responsável pela coordenação do ofício na área temática do Patrimônio Público e Social. 4. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002735/2013-85** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PR/PR. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CFOMB. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. A análise de possível prática de ato de improbidade administrativa é tema que se encaixa nas atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público



Federal. 2. Pela remessa dos autos à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000645/2013-27** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA/MT. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 6ª CCR. 1. A possível demarcação de terras indígenas, no Município de Água Boa/MT, é matéria que se insere mais adequadamente nas atribuições da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão responsável pela coordenação de ofício na área temática de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. 2. Voto pela remessa dos autos à 6ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/6A.CAM - 6A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002621/2007-88** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/PR. POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIAS AFETAS ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Possíveis irregularidades em pagamentos indevidos de diárias; direcionamento de licitação; existência de relações comerciais entre Presidente do CRECI e a empresa contratada por licitação viciada; contratação de pessoal sem concurso público; pagamento indevido de contribuições previdenciárias e, por fim, depósitos suspeitos em contas bancárias de titularidade do referido Conselho. 2. Remetido o procedimento à 5ª CCR, determinou-se o retorno dos autos à origem para exame dos fatos sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa. 3. Matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão responsável pela coordenação do ofício na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa. 4. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001024/2012-29** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EDITAL Nº 01, DE 4.7.2012. ORGANIZADOR: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES. IDONEIDADE QUESTIONADA POR NÃO SER MUITO CONHECIDO. LOCAL DE LOTAÇÃO DAS VAGAS OFERTADAS NO CERTAME. PREVISÃO. APLICAÇÃO DAS PROVAS APENAS NO DISTRITO FEDERAL. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. NECESSIDADE DE FRANQUEAR AOS CANDIDADOS A OPÇÃO DE REALIZAR AS PROVAS, PELO MENOS, NAS CAPITAIS DOS ESTADOS BRASILEIROS. 1. Supostas irregularidades apontadas na denúncia: inidoneidade do Instituto Americano de Desenvolvimento - IADES, por não ser muito conhecido; ausência de indicação do local de lotação das vagas ofertadas no certame; e previsão de aplicação das provas apenas no Distrito Federal. 2. Improcedência das alegações em relação aos dois primeiros pontos da denúncia. Homologação parcial em relação a tais pontos. 3. Previsão de aplicação das provas apenas no Distrito Federal. Concurso de âmbito nacional. Possível violação ao princípio do amplo acesso aos cargos públicos. 4. Encerrado o certame e homologado o resultado final, não sendo mais possível a discussão da matéria neste momento, no âmbito do edital em referência. 5. A 1ª CCR, ao enfrentar a matéria, revendo posicionamento anterior, deliberou, à unanimidade, na 239ª Sessão Ordinária, realizada em 28.2.2013, pela não homologação do arquivamento, para que fosse expedida recomendação à ESAF, a fim de que, nos futuros concursos, fosse disponibilizada aos candidatos a opção de realizar as provas em quaisquer das capitais brasileiras. Precedente: Peças de Informação nº 1.11.000.000470/2012-86. 6. Em vista dos argumentos lançados na inicial da Ação Civil Pública nº 0005936-33.2012.4.01.3100, proposta no Estado do Amapá contra o Conselho Nacional de Justiça, que serviu de base para que este Colegiado revisse posicionamento anterior, parece ser a melhor orientação a adotar também no presente caso. 7. Voto no sentido



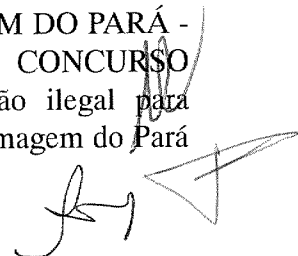
de que seja expedida recomendação à CONAB, para que, nos futuros concursos, seja franqueada aos candidatos a opção de realizar as provas, pelo menos, nas capitais dos Estados brasileiros. Com relação a este Processo, tendo em vista a improcedência das alegações quanto aos demais itens da denúncia, voto pela homologação do arquivamento, ressalvada a sugestão de recomendação. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, ressalvada a sugestão de recomendação à CONAB. **54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000055/2013-18** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE UBÁ/RJ. PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO. SELEÇÃO DE COORDENADORES E PROFESSORES. POSSÍVEL DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONCURSO PÚBLICO. 1. Supostas irregularidades na seleção de coordenadores e professores para o Programa Brasil Alfabetizado, no Município de São José de Ubá/RJ. 2. É preciso oficiar à Prefeitura Municipal de São José de Ubá, com vistas a esclarecer os fatos objetos da Representação que, em tese, configuram desrespeito ao princípio da publicidade ou, quiçá, até mesmo à exigência de concurso, para fins de contratação pelo Poder Público. 3. Voto pelo retorno dos autos à origem, para fins de instrução, observado o princípio da independência funcional, nos termos do art. 127, § 1º, da CF. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem, para fins de instrução, observado o princípio da independência funcional, nos termos do art. 127, § 1º, da CF. **55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000590/2013-15** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. PEDIDO DE REATIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DA CANDIDATURA, PELA CAPES/CNPq, PARA HOMOLOGAÇÃO DA SUA INSCRIÇÃO NO CURSO DE SISTEMAS E MÍDIAS DIGITAIS EM PORTUGAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. 1. Alegação de que teria ocorrido falha no processo de inscrição no Programa Ciências sem Fronteiras. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a própria candidata não chegou a finalizar a inscrição, sendo esta a razão de não ter conseguido efetivá-la. 3. A matéria envolve interesse restrito à esfera individual da noticiante, razão pela qual não possui o Ministério Público legitimidade para agir no presente caso. 4. Voto pelo arquivamento do feito. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento do feito. **56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001685/2012-75** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO AOS ALUNOS DA ESCOLA DE TEOFILOSOFIA DA A MAZÔNIA - ESTEFAM. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. A Universidade Estadual do Ceará é uma fundação pública, criada pelo Estado do Ceará, de modo que, supostos atos ilegais praticados por ela, devem ser apreciados pela Justiça Estadual. 2. Dessa forma, o objeto deste procedimento não está inserido no rol de atribuições do Ministério Público Federal. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPE/CE para análise. **57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002412/2013-29** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE. SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CARGO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. 1. Suposta



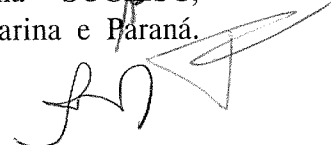
utilização indevida do cargo público pelo Secretário do Município de Aquiraz/CE. 2. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público Estadual, uma vez que não existe ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual do Ceará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPE/CE para análise. **58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002881/2013-48** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. LICENÇA MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO. ESCOLAS ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. 1. Alegação de que o Estado estaria limitando a licença maternidade de funcionária temporária de escolas estaduais do Ceará a 120 (cento e vinte) dias. 2. No caso, por se tratar de escolas estaduais, inexistente interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesse de qualquer das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPE/CE para análise. **59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000070/2013-16** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES. INSCRIÇÃO PARA TRANSPORTE DE ALUNOS. LISTA CRONOLÓGICA. ALEGADO DESRESPEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposto desrespeito à lista cronológica de inscritos em programa municipal de transporte de alunos. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/ES - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO para análise. **60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000273/2013-54** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA DE JUIZ DE FORA/MG. CARGO DE AGENTE DE ENDEMIAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. 1. Supostas irregularidades na convocação dos aprovados do concurso público promovido pela Prefeitura de Juiz de Fora/MG, para preenchimento do cargo de Agente de Endemias. 2. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público Estadual, uma vez que não existe ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE - MPE/MG - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS para análise. **61) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000664/2013-12** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE. SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PROGRAMA DE CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO - PCMAT. CONVENÇÕES COLETIVAS. NORMAS REGULAMENTARES. SÚMULA Nº 736 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Possíveis irregularidades na aplicabilidade de convenções coletivas e normas

regulamentares do MTE atinentes à segurança e a saúde de trabalhadores da construção civil. 2. Súmula nº 736 do STF: Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. 3. No caso, inexistente interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesse de qualquer das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para análise. **62) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001485/2012-11** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA - INTERPA. ASSENTAMENTO. EXCLUSÃO DE ASSENTADO. DECISÃO TOMADA EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PELA ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES RURAIS DA FAZENDA COQUEIRAL. CUMPRIMENTO. RECUSA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Solicitadas providências do MPF para levar a efeito a decisão tomada, em Assembleia Geral Extraordinária, pela Associação dos Pequenos Agricultores Rurais da Fazenda Coqueiral determinando a exclusão de assentados que teriam abandonado os lotes. 2. Assentamento não incluído na jurisdição do INCRA. Não há registro de irregularidade na aplicação das verbas federais. 3. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 4. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado da Paraíba. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/PB - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA para análise. **63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.005015/2013-32** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR. UTILIZAÇÃO DE NOME DE PESSOA VIVA PARA DENOMINAR BEM PÚBLICO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Notícia de existência de bem público com nome de pessoa viva no Município de Foz do Iguaçu/PR. 2. Matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000070/2013-17** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FUNASE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Supostas irregularidades na aplicação das provas do concurso público realizado pela Fundação de Atendimento Sócio Educativo - FUNASE do Estado de Pernambuco. 2. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual, uma vez que inexistente ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/PE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - MPE/PE para análise. **65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000097/2013-59** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO - SEFAZ/RJ. FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS,

PESQUISAS E FORMAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO - CEPERJ. CARGO DE OFICIAL DE FAZENDA. PRAZO ENTRE PUBLICAÇÃO DO EDITAL E APLICAÇÃO DAS PROVAS. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RJ. 1. Possível irregularidade no prazo entre a publicação do edital e a aplicação das provas do concurso público organizado pela Fundação CEPERJ para provimento do cargo de Oficial de Fazenda do Rio de Janeiro. 2. O certame refere-se a provimento de cargos pertencentes à Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro que é um Órgão do Governo do Estado. 3. Atribuição do Ministério Público Estadual. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em Itaperuna. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MP/ITAPERU - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM ITAPERUNA para análise. **66) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000167/2013-79** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EMPRESA PASSOAPÉ E LOJA BRAGA MÓVEIS. SUPOSTA VIOLAÇÃO A NORMAS TRABALHISTAS. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Apontada nos autos suposta violação a normas trabalhistas pela Empresa Passoapé e pela Loja Braga Móveis, tais como jornada excessiva, discriminação em razão da cor, não fornecimento de vale transporte etc. 2. Matéria de competência da Justiça do Trabalho, afeta, portanto, à atribuição do Ministério Público do Trabalho, por força do que dispõe o art. 83 da Lei Complementar nº 75/1993. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) TRT/RJ - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO para análise. **67) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000063/2013-12** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PREFEITURA DE SÃO JOÃO BATISTA/SC. CRECHES PÚBLICAS. CARÊNCIA DE VAGAS. IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegada falta de vagas em creches públicas na cidade de São João Batista/SC e irregularidades na distribuição das vagas. 2. Conduta supostamente irregular imputada à Prefeitura de São João Batista/SC. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/SC - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA para análise. **68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPEVA-SP Nº. 1.34.038.000011/2012-71** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO. REGISTRO DE TRABALHADORES. SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Possível ausência de registro de trabalhadores e inobservância de normas de segurança e saúde do trabalho na região de Itaporanga/SP. 2. Competência da Justiça do Trabalho. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPT - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICIPIO DE SOROCABA/SP para análise. **69) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000223/2013-40** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ - COREN/PA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Suposta contratação ilegal para provimento de vagas, sem concurso público, pelo Conselho Regional de Enfermagem do Pará



- COREN/PA. 2. Não obstante a contratação ter se dado pelo regime celetista, a matéria discutida nos autos não versa sobre eventual descumprimento de normas trabalhistas ou a inobservância de direitos sociais, a ensejar a atuação do MPT. 3. Procedimento instaurado para verificar o fiel cumprimento do art. 37, II, da CF/88, que exige a aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, independentemente do regime de contratação, celetista ou estatutário. 4. Voto pelo retorno do feito à origem, observado o princípio da independência funcional, nos termos do art. 127, § 1º, da CF/88. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno do feito à origem, observado o princípio da independência funcional, nos termos do art. 127, § 1º, da CF/88. **70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000077/2013-01** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS/PI. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS. DISPENSAS SUPOSTAMENTE IRREGULARES. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Dispensas supostamente irregulares de Agentes de Combate a Endemias no Município de Itainópolis/PI, com possível terceirização de atividades próprias de servidores públicos. 2. Exigência de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, para fins de contratação dos referidos profissionais, conforme Emenda Constitucional nº 51 e Lei nº 11.350/2006. 3. Necessidade de oficiar à Prefeitura Municipal de Itainópolis, a fim de esclarecer se a contratação dos novos agentes, naquele Município, está obedecendo aos ditames legais e constitucionais. 4. Voto pela não homologação do declínio de atribuição, nesta ocasião, com remessa dos autos à origem para adoção das providências acima apontadas. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição, com remessa dos autos à origem para adoção das providências acima apontadas. **71) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000421/2013-57** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. APURAÇÃO DE EVENTUAL OMISSÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. 1. Hipótese de suposta omissão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina em apurar a atuação possivelmente irregular de profissional a ele vinculado. 2. Independência das esferas cível, administrativa e criminal. 3. Necessária a apuração de eventual omissão do CRECI de Santa Catarina quanto à atuação de profissionais a ele vinculados. 4. Voto pela não homologação do Declínio de Atribuições no aspecto cível, com posterior retorno dos autos à origem para diligenciar possível omissão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina quanto à atuação de profissionais a ele vinculados, mas com remessa dos autos à 2ª CCR, para eventual homologação do declínio no aspecto criminal. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de Atribuições no aspecto cível, com posterior retorno dos autos à origem para diligenciar possível omissão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina quanto à atuação de profissionais a ele vinculados, mas com remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF, para eventual homologação do declínio no aspecto criminal. **72) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000344/2013-03** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA - SOCIESC. CURSO DE ENGENHARIA ELÉTRICA. DISCIPLINAS DE PROJETO DE REDE DE COMPUTADORES, REDES DE COMPUTADORES I E MICROCONTROLADORES. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE DOCENTE SEM A DEVIDA QUALIFICAÇÃO. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. SUPERVISÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR A CARGO DA UNIÃO. 1. Suposta irregularidade no curso de Engenharia Elétrica da Sociedade Educacional de Santa Catarina - SOCIESC, pessoa jurídica de direito privado com atuação nos Estados de Santa Catarina e Paraná.



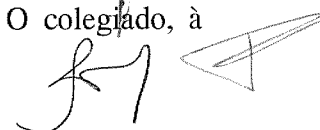
Eventual ministração das disciplinas Projeto de Rede de Computadores, Redes de Computadores I e Microcontroladores por professor graduado em Psicologia e que ainda estaria frequentando os primeiros períodos do curso de Engenharia. 2. Instituição vinculada ao sistema federal de ensino, que compreende as instituições de ensino mantidas pela União; as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.394/1996. 3. Cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, supervisionar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino. 4. Voto pela não homologação do declínio de atribuição com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional (art. 127, § 1º, da CF). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional (art. 127, § 1º, da CF). **73) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000231/2013-33** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. ATRIBUIÇÃO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTES DA 1ª CCR. 1. O denunciante relata vários problemas de saúde e alega que, apesar disso, não consegue atendimento no Conjunto Hospitalar de Sorocaba, nem na Policlínica Municipal. 2. Alega também a suspensão de benefício previdenciário, matéria já judicializada, conforme relatos do próprio denunciante. Com relação a esta questão, o feito merece arquivamento, pois não cabe ao Ministério Público prestar consultoria jurídica ao denunciante, nem atuar como procurador dele. 3. Quanto à dificuldade para conseguir atendimento nos mencionados Centros de Saúde, a 1ª CCR tem entendido que o adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, razão pela qual qualquer deles (ou mesmo todos) possuem legitimidade passiva “ad causam”, podendo ser provocados para que venham a assegurar o acesso a tratamento de saúde. 4. A decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, principalmente na fase investigatória. Precedente do STF. 5. Pela não homologação do declínio, com o retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado de São Paulo. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado de São Paulo. **74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000844/2012-26** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO DECRETO ESTADUAL LEI Nº 76/1991 DO ESTADO DO AMAPÁ, QUE ESTABELECEU REGRAS RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO E ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DAQUELE ESTADO, PERMITINDO O INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. 1. Alegada violação à Constituição Federal de 1988, em virtude de a Representada, então Defensora Pública do ex-Território Federal do Amapá, ter sido investida no cargo de Promotor de Justiça do recém-criado Estado do Amapá, sem que houvesse logrado aprovação em concurso público, mas por mera opção, com amparo no Decreto Estadual nº 76/1991. 2. O único legitimado, no âmbito do Ministério Público, para provocar o controle concentrado de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal é o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República (arts. 103, VI, e 129, IV, da CF/88 e art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar nº 75/1993). 3. Como a investidura da Representada no cargo de Promotor de Justiça deu-se por mera opção, portanto com suposta violação à regra constitucional do concurso público para ingresso nos quadros do Ministério Público, imperiosa se faz a remessa do feito a Sua Excelência. 4. Voto pela remessa dos autos

ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, para as providências que entender cabíveis. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao(à) PGR/SUBGDP/PGR - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOCUMENTAL E PROCESSUAL/PGR para análise. **75) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001743/2012-61** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE MARACANAÚ/CE. LEI MUNICIPAL. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA DO ISS, PARA DETERMINADO ITEM DA LISTA DE SERVIÇOS, EM MEIO POR CENTO. CONTRARIEDADE, EM TESE, AO DISPOSTO NO ART. 88, I, DO ADCT. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PGR PARA AJUIZAMENTO DE ADPF. DESNECESSIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Alegada inconstitucionalidade de lei municipal que fixou a alíquota do ISS, para determinado item da Lista de Serviços, em meio por cento, contrariando, em tese, o disposto no art. 88, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 2. O art. 88, inc. I, do ADCT estabelece que, enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput de mesmo artigo terá alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968. 3. Ocorre que a lei complementar a que se referem o art. 156, inc. III, da CF/88 e art. 88, inc. I, do ADCT já foi editada em 31 de julho de 2003. Essa Lei (Lei Complementar nº 116/2003) não estabelece uma alíquota mínima para o ISS, mas apenas a máxima, que deve ser de 5% (cinco por cento), conforme art. 8º, inc. II. 4. Assim, o Município não incorreu em qualquer inconstitucionalidade, ao fixar a alíquota do ISS, para determinado item da lista de serviços, em 0,5% (meio por cento). 5. Voto pelo arquivamento dos autos. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento dos autos. **76) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000709/2012-22** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.327/1998 DO ESTADO DO PARANÁ. LEGITIMIDADE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. RESOLUÇÃO N.º 282/2008 DO CONTRAN. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO PELO DETRAN/PR. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Apontada inconstitucionalidade da Lei Estadual do Paraná n.º 12.327/98 e alegado descumprimento da Resolução n.º 282/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) pelo Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR). 2. Com relação ao descumprimento da Resolução n.º 282/2008 do CONTRAN pelo DETRAN/PR, a questão vem sendo discutida judicialmente e revista pelos próprios órgãos federais de trânsito, de modo que não há razão para prosseguimento do feito quanto a este ponto. 3. Quanto à inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 12.327/98, por força do que dispõe o art. 102, inc. I, “a”, da Magna Carta, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. 4. O único legitimado, no âmbito do Ministério Público, para provocar o controle concentrado de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal é o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República (arts. 103, VI, e 129, IV, da CF/88 e art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar nº 75/1993). Assim, faz-se imperiosa a remessa do feito a Sua Excelência para adoção das providências que entender cabíveis. 5. Voto pela remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, para as providências que entender cabíveis. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, para as providências que entender cabíveis. **77) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.30.012.000540/2010-40** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PR/RJ. MINISTÉRIO DA SAÚDE. HOSPITAIS FEDERAIS DO RIO DE JANEIRO. PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO. RECADASTRAMENTO DOS SERVIDORES. MATÉRIA DE ABRANGÊNCIA

NACIONAL. FISCALIZAÇÃO POR QUALQUER MEMBRO DO MPF. 1. A fiscalização do “Projeto de Reestruturação e Qualificação da Gestão nos Hospitais Federais”, notadamente das ações governamentais relativas ao cadastramento dos servidores do Ministério da Saúde, é matéria de abrangência nacional. Portanto, qualquer membro do MPF lotado em PR ou em PRM no território nacional possui atribuição para apurar eventuais irregularidades. Entendimento diverso elegeria a Procuradoria da República no Distrito Federal órgão universal para a investigação de quaisquer irregularidades envolvendo entidades públicas federais. 2. Procedimento instaurado em determinada Procuradoria da República, para apurar irregularidades com abrangência nacional em entidade pública federal, estabelece prevenção em favor da referida PR. 3. Voto pela remessa dos autos à PR/RJ, a fim de que seja dado seguimento ao feito. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PR/RJ, a fim de que seja dado seguimento ao feito. **78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000268/2013-35** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A ATUAÇÃO MINISTERIAL. 1. Alegada violação ao livre exercício das atribuições do Ministério Público Federal, em razão de a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas não ter oportunizado ao Parquet manifestar-se nos autos em que o Representante pleiteia licença para acompanhamento de cônjuge. 2. A análise dos fatos relatados deixa evidente que não houve tal violação, pois não há interesse público que justifique a intervenção ministerial, sobretudo porque os filhos do Representante não figuram como partes na ação por ele proposta. 3. Ademais, não obstante o indeferimento da licença no primeiro grau de jurisdição, o Representante obteve provimento do recurso interposto na Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, conforme cópia da decisão juntada aos autos. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001089/2013-15** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. PROCESSO SELETIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. X EXAME UNIFICADO. ÁREA DE DIREITO CIVIL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO REFERENTE ÀS QUESTÕES ANULADAS DA PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade na atribuição de pontuação referente às questões anuladas da prova prático-profissional, na área de Direito Civil, do X Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Conforme registrado nos autos, encontra-se, em tramitação, o Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000907/2013-12, com objeto idêntico ao dos presentes autos. 3. A Administração Pública, para alcançar seus objetivos, deve atuar da forma menos onerosa e mais eficiente possível. 4. Duplicidade que compromete sobremaneira o desempenho da atividade administrativa. Não é recomendável o prosseguimento do feito. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001638/2012-71** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COBRA TECNOLOGIA S.A. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. CANDIDATOS MENORES DE DEZOITO ANOS. RESTRIÇÃO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA À ORGANIZADORA DO CONCURSO, PARA QUE A IDADE MÍNIMA FOSSE EXIGIDA NO MOMENTO DA POSSE. RECOMENDAÇÃO INTEGRALMENTE ACATADA. 1. Concurso para seleção de técnicos e analistas da empresa Cobra Tecnologia S.A., com restrição de inscrição de candidatos menores de 18 (dezoito) anos. 2. Expedida recomendação à Cobra Tecnologia S.A. e à Empresa de Seleção Pública e Privada Ltda. - ESPP para que retificassem o Edital nº 01/2012, a fim de que a idade mínima de 18 anos fosse exigida só no

momento da posse, com a consequente reabertura do prazo de inscrição, seguida de ampla divulgação. 3. Ressalte-se que, na espécie, inexistente interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, já que se trata de Sociedade de Economia Mista não inserida entre as pessoas previstas no art. 109, inc. I, da Constituição Federal. 4. De qualquer sorte, como a recomendação expedida pelo MPF foi integralmente acatada pela organizadora do certame, não há razão para a remessa do feito ao Ministério Público Estadual, eis que exaurida a atuação ministerial no presente caso. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000200/2013-19** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE COLETIVA. EDITAL Nº 005/2013 - PROPESPG/COREMU. ENTREGA DE CURRÍCULO FORA DA DATA E DO LOCAL ESTABELECIDOS. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades no processo seletivo promovido pela Universidade Federal do Amapá - UNIFAP, referente ao Programa de Residência Multiprofissional em Saúde Coletiva, regido pelo Edital nº 005/2013 - PROPESPG/COREMU. 2. Todos os candidatos entregaram os seus currículos no prazo e local determinados pelo Edital, tendo sido alterada a data de recebimento dos respectivos comprovantes, tão somente para assegurar o resultado do certame. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000521/2012-32** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP. BOLSA DE ESTUDOS OFERECIDA PELA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES. CONCESSÃO DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Alegada existência de irregularidade na distribuição de bolsa de estudos para o curso de mestrado de Ciências da Saúde, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES da UNIFAP. 2. As informações colhidas durante a instrução apontam para a improcedência das alegações. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000578/2009-36** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE À ENDEMIAS. MUNICÍPIOS DE FERREIRA GOMES/AP, CALÇOENE/AP E TARTARUGALZINHO/AP. CONTRATAÇÃO REGULAR. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades na contratação e no pagamento dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, nos municípios de Ferreira Gomes, Calçoene e Tartarugalzinho, pertencentes ao Estado do Amapá. 2. No curso da instrução, restou esclarecido que os agentes foram contratados regularmente, e os pagamentos estão sendo efetuados corretamente. 3. Assim, não existe irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000782/2012-52** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 05/2012. DIVULGAÇÃO DO GABARITO. PUBLICAÇÃO DA PROVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Alegação de que os candidatos teriam sido impedidos de sair com o caderno de provas no dia do exame e, como a prova não foi postada na internet no mesmo dia da realização dos exames, a interposição de recursos teria restado prejudicada. 2. A instrução revelou que existia previsão no edital de que os candidatos não poderiam sair com o caderno de provas. Ademais, a prova

foi publicada no dia seguinte à realização, conferindo prazo suficiente para elaboração de recursos. 3. Não houve prejuízo à competitividade, nem violação ao direito de petição dos candidatos. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000243/2012-49** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/BA. ANUIDADE. AUMENTO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Suposto aumento abusivo na anuidade cobrada dos profissionais inscritos no sistema composto pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia. 2. O art. 6º da Lei 12.514/11 fixa os valores máximos das anuidades a serem cobrados pelos Conselhos Profissionais do País, e o §2º do referido artigo dispõe que os valores exatos das anuidades serão estabelecidos pelos respectivos Conselhos Federais. 3. O valor da anuidade em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) está abaixo do valor máximo permitido pela Lei nº 12.514/2011, que é de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Precedente na 1ª CCR - ICP nº 1.24.000.000300/2012-43. 5. Voto pela Homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **86) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001027/2010-11** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO WALTER CANTÍDIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS QUETIAPINA E DONEPEZILA AOS PACIENTES NÃO PORTADORES DAS DOENÇAS ESQUIZOFRENIA E ALZHEIMER. 1. Alegado cancelamento na distribuição dos medicamentos Quetiapina e Donepezila, que vinham sendo fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, com eventual prejuízo aos pacientes do ambulatório psiquiátrico. 2. A instrução do feito revelou ser improcedente a informação de que a suspensão dos medicamentos em questão causaria prejuízos aos pacientes do ambulatório psiquiátrico do Hospital Universitário Walter Cantídio, pois tais medicamentos só são indicados para pacientes portadores de Esquizofrenia e Alzheimer. 3. Improcedência das alegações. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **87) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000296/2013-83** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. CARGO DE BIBLIOTECÁRIO FISCAL. SUPOSTA DEMORA NA CONVOCAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA EM PRIMEIRO LUGAR. NOMEAÇÃO EFETIVADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Suposta irregularidade no concurso público promovido pelo Conselho Regional de Biblioteconomia, para preenchimento do cargo de Bibliotecária Fiscal, em razão de excessiva demora na nomeação de candidata aprovada em primeiro lugar. 2. Atendida a pretensão da interessada, não há motivos para o prosseguimento do feito. Perda superveniente do objeto. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **88) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000223/2013-84** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN. INDÍCIOS DE QUE O DIRETOR GERAL TERIA TENTADO OBRIGAR EX-DIRETOR DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS A CONTRATAR ARQUITETA. CONTRATAÇÃO NÃO LEVADA A EFEITO. 1. Indícios de que o Diretor Geral do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN teria tentado obrigar seu Ex-Diretor de Políticas Penitenciárias a contratar, sem licitação, profissional de arquitetura. 2. Conforme esclarecido pelo próprio Representante, a contratação da arquiteta não chegou a se concretizar, razão pela qual não se mostra razoável o prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à



unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **89) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001749/2012-09** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. RESOLUÇÃO Nº 02/2012. RESTRIÇÃO DAS ATIVIDADES DE SUPERVISOR DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA AOS TECNÓLOGOS EM RADIOLOGIA. SUPOSTA ILEGALIDADE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Suposta ilegalidade da Resolução nº 02/2012 do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER, que teria restringido indevidamente as atividades de Supervisor de Proteção Radiológica aos Tecnólogos em Radiologia. 2. Não atendimento da recomendação ministerial pelo CONTER. 3. A matéria encontra-se judicializada (Ação Civil Pública nº 0011151-26.2013.4.01.3400, em trâmite na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), de modo que não há razão para prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002826/2012-30** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE APROVADOS NO CONCURSO DE 2012 EM DETRIMENTO DO CADASTRO RESERVA DO CONCURSO DE 2010. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO ANTERIOR EXPIRADO. 1. Suposta irregularidade na contratação de candidatos no concurso de 2012, em detrimento dos aprovados que compunham o cadastro reserva relativo ao certame de 2010. 2. Com a instrução, não restou demonstrada preterição ou favorecimento de candidatos, pois as primeiras contratações, relativas ao concurso de 2012, somente ocorreram após o término da validade do concurso de 2010, conforme previsto no próprio Edital nº 1/2012/NM. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **91) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003076/2012-13** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXAME. TAXA DE INSCRIÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível abuso praticado pela Ordem dos Advogados do Brasil por cobrar R\$ 200,00 (duzentos) reais de taxa de inscrição para realização de exame. 2. A questão encontra-se judicializada (Ação Civil Pública nº 0015055-77.2011.4.01.3803). Logo, não há motivos para o prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **92) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003277/2012-11** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CESPE/UnB. CONCURSOS PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA. SUPOSTA EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE LAUDOS E EXAMES MÉDICOS. RESOLUÇÃO Nº 75/CNJ. DISCRICIONARIEDADE DOS TRIBUNAIS. NECESSIDADE DE SE AFERIR A HIGIDEZ FÍSICA E MENTAL DOS CANDIDATOS. PREVENÇÃO DE APOSENTADORIAS PRECOSES E AFASTAMENTOS FREQUENTES. 1. Suposta exigência excessiva de laudos e exames médicos nos concursos para provimento de vagas de juiz substituto organizados pelo CESPE/UnB, o que ensejaria violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Os concursos para ingresso na magistratura são regidos pela Resolução nº 75/2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que oferece uma margem de discricionariedade, para que os Tribunais possam requisitar os exames médicos de acordo com a sua conveniência, levando em conta o que a junta médica do Tribunal entende ser necessário para aferir as condições de higidez física e mental dos candidatos. 3. A necessidade de se aferir a higidez física e mental dos concorrentes à carreira da magistratura justifica a exigência de exames e laudos detalhados, de forma a selecionar candidatos que estejam aptos a exercer suas atribuições, evitando-se, como bem registrado pela Junta Médica do CESPE/UnB, a ocorrência de aposentadorias precoces e

afastamentos frequentes que venham a comprometer a prestação jurisdicional. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **93) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.002.000013/2013-39** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COOPERATIVA DOS ORTOPEDISTAS E TRAUMATOLOGISTAS DO ESPÍRITO SANTO - COOTES. REMESSA DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE MAIORES ESCLARECIMENTOS. INFORMAÇÕES NÃO FORNECIDAS. PROSSEGUIMENTO INVIABILIZADO. 1. Remessa de documentos pela COOTES à PRM/COLATINA/ES, sem apontar uma irregularidade específica. 2. A representação não se fez acompanhar dos elementos mínimos necessários à persecução investigatória. 3. Embora contatada, a Representante não esclareceu se sua pretensão era representar contra alguma ilegalidade ou algum crime. 4. Inviabilizado o prosseguimento do feito. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **94) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000296/2013-00** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN. EDITAL Nº 1/2009. FALTA DE NOMEAÇÃO DE APROVADOS. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. NECESSIDADE DE VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposta irregularidade consistente na falta de nomeação dos candidatos aprovados para o cargo de Técnico Auxiliar Administrativo dentro do número de vagas previsto para o Município de Goiânia/GO. 2. Conforme apurado, a falta de nomeação de 78 concursados das 187 vagas autorizadas pelo Ministério do Planejamento, referente ao edital IPHAN 1/2009, não se deu devido à necessidade de votação de projeto de lei que visa a transformação dos cargos correspondentes. 3. A própria Autarquia reforçou a necessidade de contratação de pessoal e garantiu que todos os classificados dentro do número de vagas previstas no edital serão nomeados, tendo em vista que a validade do concurso foi prorrogada por mais dois anos. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **95) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001188/2012-65** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. OPERAÇÃO MARÉ VERMELHA. DEMORA NA ENTREGA DE MERCADORIAS VINDAS DO EXTERIOR. LESÃO OU AMEAÇA A INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Suposta demora na entrega de mercadorias vindas do exterior, tendo em vista a Operação Maré Vermelha, que visa diminuir as fraudes no comércio exterior. 2. Matéria que envolve interesse individual. 3. Não subsiste ameaça ou lesão a interesse público, que justifique a continuidade da atuação do Ministério Público Federal. 4. Não há razão para prosseguimento do feito. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **96) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001850/2012-87** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ATENÇÃO BÁSICA - PROVAB. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS. AUTONOMIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DE BOLSA. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de ausência de contratação pelo Município de Nova Veneza/GO de profissionais aprovados no Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica, promovido pelo Ministério da Saúde, e do não pagamento de bolsas a referidos profissionais. 2. O Ministério da Saúde não pode obrigar nenhum município a contratar os profissionais aprovados no PROVAB, devido à autonomia municipal. 3. A Representante não se inscreveu no Curso de Especialização

disponibilizado pelo Ministério da Saúde, que lhe daria direito a uma bolsa mensal. 4. Ausência de irregularidades aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **97) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001965/2012-71** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SÍTIO DE INTERNET. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE FATOS E DADOS PESSOAIS SEM AUTORIZAÇÃO DOS TITULARES. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA APURAÇÃO DOS FATOS. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta divulgação, pelo sítio <http://caloteiros.alexgo.org>, de fatos e dados pessoais sem autorização dos respectivos titulares. 2. Apesar das providências adotadas, os elementos identificados nos autos não foram suficientes para a apuração dos fatos narrados na denúncia. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002141/2012-19** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 69/2011. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. CARGO PROFESSOR ASSISTENTE DA ESCOLA DE AGRONOMIA. POSSÍVEL IDENTIFICAÇÃO DE CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na aplicação da primeira etapa do concurso para o provimento do cargo de Professor Assistente da Escola de Agronomia, realizado pela Universidade Federal de Goiás, Edital nº 69/2011. 1.1. Alegado que a comissão do concurso solicitou a identificação dos candidatos nas provas, e que teria analisado os currículos destes juntamente com as provas identificadas. 2. A Resolução CEPEC-CONSUNI 001/2007 possibilita a identificação dos candidatos no início das provas e os currículos foram analisados sem se ter conhecimento de quem foi aprovado. 3. Inexistência de irregularidade apta e ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **99) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002312/2010-48** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FEITO INSTAURADO PARA APURAR SE AS CONTRATAÇÕES DE ESTAGIÁRIOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS FEDERAIS ESTARIAM SENDO PRECEDIDAS DE PROCESSO SELETIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CORRELATO. DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Feito instaurado com o objetivo de apurar se os órgãos e as entidades federais, no Estado de Goiás, estariam ou não, realizando processo seletivo para contratação de estagiários. 2. Recebidas as respostas dos investigados, a Procuradora da República oficiante preferiu desentranhar as informações relativas a cada órgão e entidade e instaurar procedimentos específicos para continuar a investigação de forma individualizada. Tal providência acabou por gerar a duplicidade de procedimentos. 3. Duplicidade que compromete sobremaneira o desempenho da atividade administrativa. A Administração Pública, para alcançar seus objetivos, deve atuar da forma menos onerosa e mais eficiente possível. 4. Não é recomendável o prosseguimento do feito. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **100) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000850/2012-10** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXÉRCITO BRASILEIRO. ESTÁGIO PREPARATÓRIO DE OFICIAIS TEMPORÁRIOS - EIPOT. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade praticada pelo Exército Brasileiro, que teria convocado em 2011 apenas 2 (dois) alunos para o Estágio Preparatório de Oficiais Temporários. Além disso, alegação de prejuízo financeiro de aluno, devido à aquisição de farda e espada para formatura. 2. O Decreto nº 6.790/2009 alterou o prazo máximo de permanência dos Oficiais Temporários, assim, vários militares que

terminariam o seu tempo de permanência no ano de 2010, obtiveram o direito de permanecer até 2011, o que possibilitou a convocação, apenas, dos 2 (dois) primeiros colocados no curso.

3. O Exército Brasileiro possui discricionariedade para convocar os candidatos de acordo com a disponibilidade de vagas. 4. Quanto à aquisição da farda e espada, restou comprovado que os alunos tinham a opção de pegar emprestado referidos itens com outros militares do próprio batalhão, o que os desobrigava de comprá-los. Além do mais, se houvesse a obrigação de indenizar tais itens, isso se enquadraria na esfera do interesse privado, individual, de cada um, não havendo legitimidade do Parquet para agir a respeito. 5. Assim, não há razão para prosseguimento do feito. 6. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **101) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002768/2011-66** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LEI MUNICIPAL Nº 2.691/2007. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE. VETO PARCIAL NÃO MANTIDO PELA CÂMARA DE VEREADORES. PROMULGAÇÃO PELO PREFEITO DA PARTE NÃO VETADA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Suposta inconstitucionalidade da Lei nº 2.691/2007, do Município de Lagoa Santa/MG, que padeceria de vício, por violação do processo legislativo previsto na Constituição Estadual, norma de repetição obrigatória em relação à Constituição Federal. 2. Julgada procedente, no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5060406-50.229.8.13.000, sob o fundamento de que não poderia o Prefeito de Lagoa Santa/MG promulgar e publicar somente a parte da Lei nº 2.691/2007 que não sofrera veto. 3. Todavia, foi interposto perante o Supremo Tribunal Federal - STF o Recurso Extraordinário nº 706.103, cuja repercussão geral foi reconhecida em 27/09/2012, em que se discute a possibilidade, ou não, de o Chefe do Poder Executivo sancionar, presente o veto parcial, a parte restante de determinado projeto de lei. Questão judicializada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **102) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000069/2013-33** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL - STN. ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF. EDITAL Nº 88. CARGO DE ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE. SUPOSTO ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO CADERNO DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades no concurso público para preenchimento de cargo de Analista de Finanças e Controle, área de conhecimento econômico financeiro, da Secretaria do Tesouro Nacional. 1.1. Alegado que a Escola de Administração Fazendária teria inserido, junto à capa do caderno de provas número 4 (quatro), o conteúdo do caderno de provas de identificação de número 1 (um). 2. As cópias do caderno de prova e do gabarito juntado aos autos registram que o candidato preencheu e assinou documentos identificados com o número 1 (um). 3. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **103) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000100/2013-36** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SAÚDE. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE NEOPLASIA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO BEVACIZUMABE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Negativa de fornecimento de medicamento de alto custo pelo SUS a portador de neoplasia. 2. Matéria judicializada nos autos da Ação Civil Pública nº 14032-39.2010.4.01.3801, de modo que não há razão para prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **104) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000120/2013-15** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos

Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SÍTIO ELETRÔNICO DA UOL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO IMPRÓPRIO À POPULAÇÃO. SITE DE ACESSO PRIVADO A ASSINANTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta veiculação de imagens no sítio eletrônico da UOL que atentam contra o caráter e a moral da população. 2. Com a instrução, restou esclarecido que não foi encontrado na área de livre acesso do referido site a presença de conteúdo considerado ilegal. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **105) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000211/2012-51** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 16/2012. INSTITUTO FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO. CARGO DE OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS. QUESTÕES DA PROVA DE INFORMÁTICA IGUAIS PARA VÁRIOS CARGOS. MATÉRIA DISCRIMINADA NA PARTE DE CONHECIMENTOS GERAIS. POSSIBILIDADE DE MESMO TEOR PARA TODOS OS CARGOS. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis prejuízos sofridos pelos candidatos que fizeram o Concurso Público, Edital nº 16/2012, cargo de Operador de Máquinas Agrícolas realizado pelo Instituto Federal do Triângulo Mineiro. 1.1. Alegado que as questões da prova de informática aplicada para os cargos de Operadores de Máquinas, Auxiliares de Administração e Auxiliares de Biblioteca, não poderiam ter igual conteúdo, devido à diferença dos trabalhos a serem executados. 2. Restou comprovado que a matéria de informática a ser cobrada no concurso fora prevista na parte de conhecimentos gerais do edital, comum a todos os cargos, o que possibilitava que as questões das provas, independentemente do cargo, tivessem igual teor. 3. Inexistência de irregularidade. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000200/2013-23** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. BOLSA INTEGRAL. CONCESSÃO. NEGATIVA. QUESTÃO RESOLVIDA JUDICIALMENTE. 1. Alegada negativa de bolsa integral a estudantes pelo Programa Universidade para Todos - ProUni. 2. Questão já resolvida judicialmente. 3. Não há razão para prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **107) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000769/2010-58** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE OS MUNICÍPIOS MARAJOARAS E O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. RECURSOS FEDERAIS. TRANSPORTE ESCOLAR. LANCHAS. LICITAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Civil Público instaurado para apurar a viabilidade do convênio firmado entre os municípios marajoaras e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, referente ao Programa Caminho da Escola, que prevê a aquisição de transporte escolar na região do Arquipélago do Marajó, especialmente no município de Afuá/PA. 2. Alguns municípios marajoaras não puderam utilizar os recursos federais para aquisição do transporte escolar, uma vez que estes estavam restritos à aquisição de ônibus, transporte que não atende às necessidades dos municípios, face a topografia de várzea alagadiça, que precisa de transportes aquáticos. 3. Dos 12 (doze) municípios localizados na região do Arquipélago do Marajó, 6 (seis) já receberam as lanchas escolares. Os outros aguardavam conclusão de procedimento licitatório. 4. No curso da instrução, restou comprovado que as medidas necessárias para aquisição das lanchas escolares foram tomadas. 5. Sem prejuízo de que novas medidas sejam adotadas futuramente, caso se tenha notícia de que as lanchas não foram entregues aos municípios marajoaras, voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento, sem prejuízo de que novas medidas sejam adotadas

futuramente, caso se tenha notícia de que as lanchas não foram entregues aos municípios marajoaras. **108) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001340/2012-40** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSÍVEL OMISSÃO DA FUNASA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO e na concessão de abono de permanência. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. Denúncia que aponta possível omissão da FUNASA e do Ministério da Saúde na averbação do tempo de serviço para aposentadoria especial e concessão de abono de permanência. 2. O Ministério da Saúde informou que foi editada a Nota Técnica CGESP nº 02/2012, de 03/05/2012, dispondo sobre os procedimentos e documentos necessários para o requerimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo especial em tempo comum. 3. Portanto, a irregularidade apontada na representação restou sanada, de modo que cabe aos servidores públicos da FUNASA, da UFRA e dos demais órgãos alcançados pela norma seguir os procedimentos ali prescritos. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **109) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000069/2013-79** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO/2012. VISTA DA PROVA DE REDAÇÃO. DIREITO A RECURSO. PEDIDO DE MEDIDA JUDICIAL PARA ASSEGURAR TAIS DIREITOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Denúncia anônima, acompanhada de Petição Pública com pedido de adoção de medida judicial contra o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para que fosse concedida vista da prova de redação e assegurado o direito de recurso aos participantes do Exame Nacional do Ensino Médio do ano de 2012. 2. Questão já se encontra judicializada. 3. Não há razão para prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **110) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000671/2012-25** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 1/2010. PREVISÃO DE 550 VAGAS INICIAIS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE APENAS 150 CANDIDATOS. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS REMANESCENTES. EXCESSIVA CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposta irregularidade perpetrada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA referente ao preenchimento de apenas 150 (cento e cinquenta) vagas iniciais aprovadas pelo Ministério do Planejamento. Alegada contratação de terceirizados em detrimento dos candidatos aprovados dentro das 400 (quatrocentas) vagas remanescentes previstas no Edital nº 1/2010. 2. Com a instrução, restou demonstrado que o INCRA, desde janeiro de 2012, portanto, a partir da 2ª homologação do concurso ocorrida em 29/11/2011, vem promovendo as nomeações referentes às 150 (cento e cinquenta) vagas autorizadas pelo MPOG e que tem envidado esforços no sentido de obter autorização para o provimento das 400 (quatrocentas) vagas remanescentes. 3. Noutro giro, não foi trazida aos autos, qualquer comprovação de que a Autarquia tenha se valido da contratação de prestadores de serviços para atuar em atribuições típicas de Analista Administrativo, com habilitação em Contabilidade, em desacordo com o Decreto nº 2.271/97, conforme afirmado pelo Representante. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **111) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001676/2012-75** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA - IFPB. EDITAL Nº 89/2012. CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA NO TRABALHO. MODALIDADE À

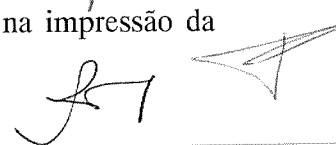
DISTÂNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO E NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS REMANESCENTES. INOCORRÊNCIA. 1. Após a conclusão das diligências, não restaram comprovadas as irregularidades apontadas nos autos. 2. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, ao divulgar o resultado do processo seletivo e preencher as vagas remanescentes, para o Curso Técnico em Segurança no Trabalho/Modalidade à Distância, atuou em conformidade com as regras estabelecidas no Edital nº 89/2012. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001105/2012-01 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR. CURSO DE GESTÃO E EMPREENDEDORISMO. DEMORA NA EMISSÃO DE DIPLOMA. DOCUMENTO EXPEDIDO. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na demora na emissão de diploma de aluno do curso de graduação em Gestão e Empreendedorismo da Universidade Federal do Paraná. 2. No curso da instrução, restou comprovado que a UFPR expediu o diploma do Representante. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

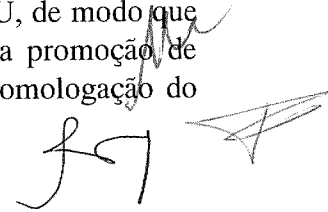
113) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001542/2008-31 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID. CURSO À DISTÂNCIA. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades em cursos à distância oferecidos pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, tendo em vista que referida Universidade não estaria habilitada a realizar cursos à distância no Paraná. 2. No Processo nº 23000.007933/2009-66 foi determinado à UNICID, não criar nem implantar nenhum curso à distância no período determinado pelo Ministério da Educação e suspender a entrada de novos estudantes nos cursos de graduação à distância, à exceção do curso de Pedagogia, que teve o número de vagas limitado. 3. No curso da instrução, restou comprovado que a Universidade cumpriu as determinações impostas e que os alunos que já haviam iniciado seus estudos terão resguardados o direito de finalizar o curso, inclusive com a emissão de diplomas válidos. 4. Assim, com a ressalva de que novas medidas sejam adotadas, caso seja constatado prejuízo a algum aluno matriculado anteriormente às penalidades impostas, voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento, com a ressalva de que novas medidas sejam adotadas, caso seja constatado prejuízo a algum aluno matriculado anteriormente às penalidades impostas.

114) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003314/2012-81 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CORREÇÃO DA PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. 1. Supostas irregularidades na correção da prova prático-profissional de Direito Administrativo da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Não há elementos mínimos necessários ao aprofundamento das investigações, pois a denúncia, além de anônima, é extremamente genérica. 3. Ademais, o critério de correção das provas constitui matéria inserida nas atribuições da banca examinadora, sendo incabível, em princípio, a revisão judicial. Precedente do STJ. 4. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003455/2010-32 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM 2010. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. ETAPAS DO EXAME ENCERRADAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Supostas irregularidades no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2010, consistentes em diversos erros na impressão da



“Prova Amarela”; em falta de publicação de notas das provas e em anulação indevida de redações. 2. As questões atinentes ao ENEM 2010 encontram-se judicializadas e o referido exame já teve suas etapas encerradas. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **116) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.003.004182/2013-66** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. NATURALIZAÇÃO. TRAMITE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de morosidade da polícia federal na tramitação de processo referente a pedido de naturalização. 2. No curso da instrução, restou esclarecido que o procedimento do Representante está prestes a encerrar, e que o atraso de 30 (trinta) dias em sua tramitação, ocorreu devido ao acúmulo de serviço e à falta de pessoal. 3. No momento, não existe irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **117) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.010.000234/2012-55** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PREFEITO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE/PR. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. MANIFESTAÇÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SUPOSTA PARCIALIDADE DO PROMOTOR ELEITORAL NÃO CONFIGURADA. FALTA DE ELEMENTOS. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta parcialidade de Membro do Ministério Público, no exercício da função eleitoral, que teria agido, em tese, em defesa do candidato impugnado, quando da análise de impugnação ao registro de candidatura para Prefeito de Santo Antonio do Sudoeste/PR. 2. O Promotor Eleitoral manifestou-se pela improcedência da ação de impugnação e pela condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, agindo no cumprimento de suas atribuições institucionais. 3. Não há que se falar em quebra de imparcialidade pelo simples fato de o membro do Parquet não se filiar à tese esposada pelo autor da lide. A sentença exarada também foi no sentido da improcedência da ação. 4. Ademais, o Representante não acostou aos autos qualquer elemento que viesse a infirmar a imparcialidade do membro do Ministério Público. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **118) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000243/2013-17** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. HOSPITAL DAS CLÍNICAS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. LAUDO DE EXAME ENTREGUE. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que o atraso na entrega de resultado de laudo, referente ao exame de raio-x realizado em uma criança no Hospital das Clínicas/UFPE, teria inviabilizado sua cirurgia marcada para o mês de dezembro de 2012. 2. A Representante, mãe do paciente, resgatou o referido laudo em fevereiro de 2013 e afirmou não existir mais nenhuma pendência em relação ao Hospital das Clínicas. 3. Assim o arquivamento é medida que se impõe. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **119) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001448/2013-10** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PERNAMBUCO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO DA REPRESENTANTE. EVENTUAL NECESSIDADE DE NOVA CIRURGIA. QUESTÃO DEVIDAMENTE ACOMPANHADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 1. Suposta irregularidade praticada pelo Hospital das Clínicas de Pernambuco na condução do tratamento médico da Representante. Eventual necessidade de realização de nova cirurgia abdominal. 2. Com a instrução, restou esclarecido que tal questão está sendo devidamente acompanhada pela Defensoria Pública da União - DPU, de modo que não há razão para o prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do



arquivamento. **120) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000154/2010-18** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO - IF-SERTÃO. EDITAL Nº 10/2010. CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. SUPOSTA POSSE DE CANDIDATO SEM A ESCOLARIDADE EXIGIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO NOS PRÓXIMOS EDITAIS DO CURSO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE A SER EXIGIDO. RECOMENDAÇÃO ATENDIDA. 1. Suposta irregularidade na posse de candidato que não preenchia a escolaridade exigida para cargo contemplado no Edital nº 10/2010, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão - IF-SERTÃO. 2. Com a instrução, restou demonstrado que o candidato possuía a escolaridade exigida para o cargo de Técnico Administrativo em Educação - Tecnologia da Informação, pois apresentou diploma de conclusão do curso técnico em informática, equivalente ao ensino médio profissionalizante. 3. A Instituição se comprometeu a cumprir a Recomendação expedida pela PR/Petrolina/PE, no sentido de que, em concursos futuros para a carreira de Técnico Administrativo em Educação - Nível Intermediário, os editais especifiquem os cursos médios profissionalizantes a serem exigidos, possibilitando, assim, que haja compatibilidade entre a área de formação do candidato e as atribuições exigidas para o respectivo cargo. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **121) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.000.002409/2011-22** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ENVIO DE DOCUMENTOS REFERENTES A AÇÃO DE LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ EM FAVOR DA REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE APTA A ENSEJAR A ATUAÇÃO DO MPF. 1. Envio de documentos à PRM/Parnaíba/PI referentes à ação de levantamento de interdição promovida pelo Ministério Público do Estado do Piauí em favor da Representante. 2. A Interessada não apontou irregularidade específica, limitando-se a encaminhar atos relativos ao referido processo judicial. 3. Além disso, de acordo com os esclarecimentos prestados pela MM. Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/PI, tal processo, aparentemente, encontra-se em regular tramitação. 4. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **122) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000769/2011-52** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS. MATERNIDADE ESCOLA JANUÁRIO CICCIO - MEJC. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES - HUOL. ONCOLOGIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades no atendimento dos pacientes portadores de patologias oncológicas no Estado do Rio Grande do Norte. 1.1. Alegação de que, dever-se-ia evitar que os pacientes internados na Maternidade Escola Januário Cicco precisassem de autorização prévia da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, para realizar exames no Hospital Universitário Onofre Lopes, pois isso seria uma burocracia desnecessária. 2. No curso da instrução, restou comprovado que, somente com um agendamento prévio dos pacientes, o gestor municipal passa a ter um controle das consultas e dos procedimentos, de forma a assegurar um atendimento igualitário e justo à população. 3. Não há razão para prosseguimento do feito. 4. Voto pela Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **123) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000853/2011-76** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho –

Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES - HUOL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN. PLANO DE REDE DE ATENÇÃO AO DIABETES - PRAD. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA - SESAP. ARQUIVAMENTO. 1. Proposta de atuação conjunta entre o MPF e o MPE/RN, a fim de buscar a redefinição das atribuições do Hospital Universitário Onofre Lopes (hospital de ensino da Universidade Federal do Rio Grande do Norte) no Plano de Rede de Atenção ao Diabetes (PRAD). 2. Com a instrução do feito, restou comprovado que o ingresso do Hospital Universitário no PRAD não é condicionado ao aumento da remuneração, mas à disponibilização de profissionais pela Secretaria de Estado da Saúde Pública. 3. Assim, as medidas necessárias à efetiva implantação da Rede de Atenção ao Diabetes dependem dos gestores estadual e municipal. 4. Ademais, consta nos autos, informação de que já foi proposta na Justiça Estadual, ação civil pública sobre o assunto. 5. Não há motivo para o prosseguimento do feito. 6. Voto pela Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **124) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000858/2011-07** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM BASES FISIOLÓGICAS PARA AVALIAÇÃO E PRESCRIÇÃO DE EXERCÍCIOS FÍSICOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. FREQUÊNCIA DE ALUNOS GRADUANDOS EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. CANCELAMENTO DAS MATRÍCULAS. COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA DE INSCRIÇÃO. ELEVADO CUSTEIO DO CURSO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades no Curso de Especialização em Bases Fisiológicas para Avaliação e Prescrição de Exercícios Físicos, vinculado ao Programa de Pós-graduação do Departamento de Educação Física da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. 2. A UFRN cancelou as matrículas dos alunos graduandos que estariam frequentando as aulas do curso de especialização. 3. Improcedência das alegações de cobrança indevida de taxa de inscrição e de elevado investimento despendido no curso. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **125) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001281/2012-23** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN. EDITAL Nº 36/2011. CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO DA ÁREA DE EVENTOS. SUPOSTO FAVORECIMENTO NA ATRIBUIÇÃO DE NOTAS NA PROVA DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade praticada pela banca examinadora do concurso público para provimento do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Área de Eventos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte que teria favorecido candidatos na avaliação de desempenho (apresentação de uma aula). 2. Os fatos relatados pelo Representante não contêm irregularidades aptas a ensejarem a atuação do Ministério Público Federal. 3. A candidata interessada ficou em 1º lugar na prova subjetiva e de títulos, em 3º lugar na prova objetiva e em último na didática, o que determinou sua classificação. 4. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Banca Examinadora é soberana quanto ao mérito das questões do concurso. 5. Ausência de irregularidades aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 6. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **126) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001857/2010-91** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM.

SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO CONVÊNIO Nº 006/2008. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE. NÚCLEO DE EXTENSÃO NO MUNICÍPIO. RISCO DE PARALISAÇÃO DAS AULAS. REGULARIZAÇÃO DO REPASSE DE RECURSOS. INSTALAÇÃO DE CAMPUS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE. PERDA DE OBJETO. 1. Possível paralisação das aulas no então Núcleo de Extensão do CEFET/RN no Município de Parnamirim/RN (atualmente, Campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN), em virtude da ausência de repasse de recursos pela Prefeitura Municipal. Suposto descumprimento do Convênio nº 006/2008. 2. Com a instrução, restou esclarecido que houve a regularização do repasse de recursos pela referida Prefeitura. 3. Ademais, foi instalado um Campus do IFRN no Município, inexistindo risco iminente de paralisação das aulas no local. 4. Perda do objeto do feito. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **127) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001312/2007-41** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS REGIONAIS. ALEGADA COBRANÇA DE ANUIDADE SEM AMPARO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS À PERSECUÇÃO INVESTIGATÓRIA. ARQUIVAMENTO. 1. A denúncia limitou-se a dizer, de forma genérica e sem qualquer comprovação, que Conselhos Regionais estariam cobrando anuidade sem amparo legal. Portanto, não se fez acompanhar dos elementos mínimos necessários à persecução investigatória por parte do Ministério Público Federal, conforme determina o art. 3º da Resolução nº 87/2006. 2. Além disso, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais encontram suporte na Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que deu nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981 (que dispõe sobre as atividades do médico-residente, e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral). 3. Inviabilizado o prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **128) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000275/2013-22** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUBSEÇÃO DE SANTA MARIA/RS. ADVOGADOS. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA NA IMPRENSA. INFRAÇÃO ÉTICA E DISCIPLINAR. FORMADA COMISSÃO PELO ÓRGÃO DE CLASSE PARA FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS INFRATORES. MEDIDA SUFICIENTE. ARQUIVAMENTO. 1. Veiculação de anúncios em jornais e rádios do Município de Santa Maria/RS por advogados, com promoção profissional, em infringência ao art. 34, inc. IV, da Lei nº 8.903/1994, combinado com o art. 29 do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. A instrução revelou que a instituição está atenta às indevidas inserções publicitárias e vem tomando medidas para resolver o problema. Firme neste propósito, formou uma comissão para identificar os casos mais graves de infração Ética e Disciplinar e proceder à punição dos responsáveis. 3. É possível observar, portanto, que o órgão de classe não está omisso diante das irregularidades apontadas neste feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **129) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000218/2012-13** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/RS. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES SUPERIORES AO DA TABELA. PERCENTUAIS ACORDADOS COM ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na cobrança de honorários advocatícios referentes a ações previdenciárias. 2. Existem nos autos certidões dos demandantes das ações judiciais informando que concordaram com os percentuais acordados com advogado. 3. A Resolução OAB/RS nº 7/2009 possibilita ao

causídico contratar a prestação de serviços em valores superiores aos previstos na Tabela de Honorários Advocatícios no Estado do Rio Grande do Sul. 4. Inexistem irregularidades aptas e ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. 1.29.015.000087/2013-13 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CELERIDADE PROCESSUAL. FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA DAS VARAS FEDERAIS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 4ª REGIÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado de ofício pela Procuradoria da República do Município de Santa Rosa/RS, para verificar se os processos judiciais da Subseção Judiciária do referido município estão tramitando de forma célere conforme dispõe o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e para evitar a ocorrência de eventual prescrição. 2. No curso da instrução do feito, restou comprovado que o sistema de busca E-ProcV2 instalado nos computadores das Varas Federais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região possibilita verificar o tempo de tramitação dos procedimentos e o período que permanecem sem movimentação. Constatou também que o Sistema Único (ferramenta eletrônica de consulta processual utilizada pelo MPF) possibilita o controle do prazo prescricional. 3. Ademais, compete ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acompanhar e fiscalizar as atividades administrativa e judiciária das referidas Varas Federais. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000087/2013-13 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RECUSA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU FALHA NO ATENDIMENTO PRESTADO. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Recusa de protocolo de requerimento de benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Embora haja relato, na Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, de que o acidente decorreu da queda de andaime, tal documento não se fez acompanhar de parecer médico. 3. No caso sob apreço, não se configurou a apontada omissão nem a falha no atendimento prestado pelo INSS. 4. Pelas informações constantes dos autos, é possível notar que, no presente caso, não há interesse social relevante a legitimar a atuação do MPF. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000089/2012-21 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. NÚCLEOS DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO 2012. RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA. IRREGULARIDADES SANADAS A PARTIR DA GESTÃO SEGUINTE. EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO. REMESSA À 5ª CCR. 1. Irregularidades na execução do programa NASF - Núcleos de Apoio à Saúde da Família no Município de Itaperuna, referentes à desativação de programas pela administração municipal, à transferência da sede do Programa de Agentes Comunitários de Saúde para local de difícil acesso e à utilização de veículos para fins diversos dos que motivaram a sua aquisição. 2. De acordo com o “Relatório de Visita Técnica” da Superintendência de Atenção Básica da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, os Núcleos de Apoio à Saúde da Família encontram-se em atividade, os veículos citados na denúncia estão atendendo ao programa e a sede do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) funciona em casa ampla e com estrutura apropriada. 3. Conforme apurado, as irregularidades ocorreram na gestão 2012, mas foram devidamente sanadas pela gestão seguinte. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

âmbito da 1ª CCR e pela remessa do feito à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **133) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000178/2010-04** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DEMORA PARA A MARCAÇÃO DA PROVA PARA CARTEIRO. NOTÍCIA DE REALIZAÇÃO DA CITADA PROVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. 1. Foram realizadas, no dia 15/05/2011, às 15 horas, horário de Brasília, as provas do concurso público dos Correios no qual estava inscrita a Representante, que apontava a demora na realização do referido certame. 2. Portanto, esgotou-se o objeto do presente feito. 3. Ademais, o pedido de devolução de taxa de inscrição formulado pela Representante é tema relacionado a interesse individual disponível, no qual é vedada a atuação ministerial. 4. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **134) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000185/2011-15** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. TREVO DE ACESSO AO MUNICÍPIO DE GASPAR/SC. OCORRÊNCIA DE ACIDENTES FATAIS. MEDIDAS IMPLEMENTADAS. IMPLANTAÇÃO DE CONTROLADORES DE VELOCIDADE E ILUMINAÇÃO DO LOCAL. CONSTRUÇÃO DE VIADUTO PREVISTO NO PROJETO DE DUPLICAÇÃO DA BR-470/SC. 1. Solicitada a intervenção do Ministério Público Federal, junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para a construção de uma rotatória na BR-470/SC, no acesso ao Município de Gaspar, em razão do grande número de acidentes fatais ocorrido no local. 2. Com a instrução, restou demonstrado que foram tomadas medidas paliativas, quais sejam: implantação de controladores eletrônicos de velocidade e instalação de iluminação no local. 3. Embora tais medidas tenham surtido efeito, espera-se que ocorra a solução definitiva para o caso com a futura construção de um viaduto, a ser implementado no projeto de duplicação da BR-470/SC. 4. A duplicação ainda não se realizou por suposta demora na expedição de licença ambiental, o que vem sendo tratado no âmbito do ICP 1.33.001.000447/2011-33. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **135) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000200/2013-89** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE- SUS. MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC. SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONSULTA MÉDICA. PLEITO ATENDIDO. EXAURIDA A ATUAÇÃO MINISTERIAL. 1. O objeto dos autos consiste em pedido de realização de consulta com médico ortopedista do Sistema Único de Saúde - SUS, no Município de Blumenau/SC. 2. Atendido o pleito da interessada, encontra-se exaurida a atuação ministerial. De qualquer forma, em princípio, o fato em análise não envolve interesse público federal. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **136) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000332/2012-20** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PERÍCIA MÉDICA. RESULTADO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Alegado inconformismo com a conclusão da perícia médica do INSS e da ausência de análise dos documentos, para fins de manutenção do auxílio-doença. 2. Atuação adequada do INSS. Ausência de irregularidade. 3. Insatisfação da representante com o resultado do exame, que foi contrário ao seu interesse. 4. Ilegitimidade do Ministério Público para atuar no caso, por se

tratar de interesse meramente individual. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000381/2012-62 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CLORIDRATO DE VENLAFAXINA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS QUE REQUERERAM O DITO MEDICAMENTO. INVIÁVEL O AJUIZAMENTO DE UMA ÚNICA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado para identificar as pessoas da subseção judiciária de Blumenau/SC que solicitaram o medicamento Cloridrato de Venlafaxina e que tiveram o seu fornecimento negado, com o objetivo de concentrá-las em uma única Ação Civil Pública. 2. No curso da instrução do feito, restou comprovado que a Diretoria de Assistência Farmacêutica não possui registro das pessoas que tiveram seus pedidos de medicamentos indeferidos. 3. A não identificação das pessoas que solicitam o mesmo remédio inviabiliza o ajuizamento da Ação Civil Pública inicialmente pretendida pelo MPF. 4. Assim, o arquivamento é medida que se impõe. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000388/2012-84 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE GLAUCOMA. FORNECIMENTO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. Paciente com indicação de uso contínuo de medicamento para tratamento de glaucoma (Xalatan). Dispensação que não estaria sendo feita pelo Sistema Único de Saúde - SUS. 2. No curso da instrução, a paciente passou a fazer uso do medicamento de que necessitava. 3. Desnecessário o prosseguimento do feito, dada a perda de objeto. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000446/2012-70 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. SUPOSTA LENTIDÃO NA ENTREGA DE IMÓVEL EM BLUMENAU/SC. REPRESENTANTE REGISTRADA, MAS NÃO CONTEMPLADA. DENÚNCIA DE VENDA E DE OCUPAÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO PELA ADMINISTRADORA DO PROGRAMA. 1. Suposta lentidão na entrega de imóvel e denúncia de venda e de ocupação irregular de imóveis vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida. 2. Com a instrução, restou demonstrado que não foi dada previsão de entrega de imóvel à Representante. Apesar de devidamente cadastrada no Programa Minha Casa, Minha Vida, o nome dela não chegou a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, em razão de haver outros nomes anteriores na lista organizada pela Prefeitura de Blumenau, em conformidade com os critérios de prioridade previstos na Lei nº 11.977/2009, na Portaria do Ministério das Cidades nº 610/2011 e no Decreto Municipal nº 9.132/2010. 3. Estão sendo tomadas as medidas cabíveis pela Caixa Econômica Federal, instituição administradora, para apurar as denúncias de venda e de ocupação irregular de imóveis vinculados ao Programa. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000531/2012-38 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. BLUMENAU/SC. POSSÍVEL DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS NO EVENTO OKTOBERFEST. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Notícia de suposto desvio de verbas públicas federais no evento Oktoberfest 2012, realizado em Blumenau/SC. 2. Matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à

PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. 141) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000544/2012-15** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUPOSTA NEGATIVA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR FÁRMACOS PADRONIZADOS/FORNECIDOS PELO SUS. INFORMAÇÃO REPASSADA AO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta negativa de fornecimento pelo SUS dos fármacos Metoprolol 50 mg, Valsartana 320 mg e Finasterida 5 mg. 2. Com a instrução, restou demonstrado que os medicamentos anteriormente prescritos pelo Médico assistente do Representante poderiam ser substituídos por outros fármacos devidamente padronizados/fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, informação repassada ao Representante. 3. Voto pela homologação da promoção - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 142) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000548/2012-95** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BLUMENAU. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. SOLICITAÇÃO DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS. AGENDAMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. 1. Solicitação de interposição de Recurso contra indeferimento de pedido liminar em que o Interessado pleiteava, na via judicial, a marcação de consultas com ortopedista e cardiologista pelo Sistema Único de Saúde - SUS. 2. Conforme cópia da sentença, prolatada pela 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Blumenau, juntada aos autos, as consultas foram agendadas administrativamente, motivo pelo qual o processo judicial foi julgado extinto sem resolução do mérito, não havendo razão para prosseguimento das investigações neste feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 143) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000077/2013-66** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SANTA CATARINA - SENAC. SUPOSTA COBRANÇA IRREGULAR DE MATERIAL DE PROTEÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta cobrança irregular do material de proteção utilizado no estágio obrigatório do curso técnico em radiologia, oferecido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac. 2. Nos curso da instrução, restou comprovado que o SENAC não cobra mais a compra de dosímetros e que restituiu o valor do material de proteção comprado por seus alunos, no período de novembro e dezembro de 2012. 3. Além disso, foi juntado aos autos documento comprovando a restituição do valor pago pelo dosímetro comprado pela Representante. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 144) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000147/2013-69** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AGÊNCIA DE AVARÉ/SP. DANO MORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade praticada por funcionários da Agência da Caixa Econômica Federal em Avaré/SP, que não teriam disponibilizado uma senha preferencial a um portador de deficiência, submetendo-o a constrangimento. 2. Consta nos autos sentença condenando a CEF a indenizar o cliente lesado. 3. Restou comprovado que o acontecimento em questão foi um caso isolado e que os gerentes responsáveis pela agência orientaram seus funcionários a agir em situações futuras. 4. Não há razão para prosseguimento do feito. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 145) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ-SP Nº. 1.34.007.000309/2012-48** -

Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. IMPOSIÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES ESTRANHAS AO CARGO DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISÃO EDITALÍCIA. DETERMINAÇÃO DO LOCAL NO QUAL O SERVIDOR EXERCERÁ SUAS FUNÇÕES. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. A atuação no Programa de Reabilitação Social deriva das atribuições do cargo de Analista do Seguro Social, e constava expressamente do edital do concurso no qual a Representante foi aprovada, sendo desnecessária, portanto, a prévia comunicação verbal ou escrita de tal circunstância. 2. A determinação do local onde o servidor exercerá suas funções é tema no qual a Administração possui ampla discricionariedade. 3. Ademais, a matéria ventilada nos autos refere-se a interesse individual disponível da Representante, no qual é vedada a atuação ministerial. 4. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **146) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S. J. DO RIO PRETO-SP Nº. 1.34.015.000016/2013-42** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. RÁDIO MENINA FM. SUPOSTO FUNCIONAMENTO COMO CANAL COMERCIAL APESAR DE ESTAR REGISTRADO COMO EDUCATIVO. CONCESSÃO REGULAR NO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. REGISTRO EQUIVOCADO NA ANATEL. ALTERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1. Suposto funcionamento da Rádio Menina FM de Olímpia/SP, em desacordo com as normas relativas à sua concessão estabelecida pela ANATEL, na medida em que, apesar de estar registrada como canal educativo, veicula programas de natureza comercial. 2. Conforme apurado, a Rádio Menina FM é uma emissora de cunho comercial, cuja concessão encontra-se regular no Ministério das Comunicações, embora registrada equivocadamente na Agência Nacional de Telecomunicações, como canal educativo. 3. Tal irregularidade pode ser solucionada diretamente pela ANATEL na via administrativa, sendo que a própria emissora já acionou a referida Agência, para que providencie a alteração do registro. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **147) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000797/2013-52** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. EDITAL Nº 1/2013. ANALISTA ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE CLASSE. SUPPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. 1. Suposta violação ao princípio da isonomia pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA por ter previsto a possibilidade de exigência de registro no órgão de classe dos candidatos ao cargo de Analista Administrativo. 2. O Edital nº 1 - IBAMA, ao dispor sobre os requisitos do cargo de Analista Administrativo não exigiu habilitação legal específica, conforme possibilitou a Lei nº 10.410/2002, porém mencionou a obrigatoriedade do registro no órgão de classe específico, quando for o caso. 3. Necessário oficiar ao IBAMA, para que esclareça em quais situações será exigido o respectivo registro, de forma a avaliar se a eventual exigência poderá configurar ou não limitação ao acesso aos cargos públicos, previsto no art. 37, I, da CF. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para adoção das medidas acima expostas. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. **148) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000202/2013-51** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. PRAÇAS (SARGENTOS). INEXISTÊNCIA DE LEI REGULANDO A PROMOÇÃO NA CARREIRA. PROMOÇÃO FEITA POR PORTARIA. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Alegação de que

não há lei regulando a promoção de praças (sargentos). Tais promoções estariam sendo feitas por portaria. 2. Por força do art. 61, § 1º, II, “f”, da Constituição Federal, apenas a lei de iniciativa privativa do Presidente da República pode dispor sobre “militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”. 3. Caso as promoções estejam ocorrendo com base em portaria, a inconstitucionalidade será patente, pois, como visto, somente a lei de iniciativa do Presidente da República pode dispor sobre promoções de militares. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno do autos à origem para que seja apurada a informação de que a promoção de militares praças estaria ocorrendo por meio de portaria. -

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento, com o retorno do autos à origem para que seja apurada a informação de que a promoção de militares praças estaria ocorrendo por meio de portaria. **149) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001224/2012-21** - Relatado por: Dr.

Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MARINHA DO BRASIL. DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS. CONCURSO PÚBLICO ASOM/N 1.2012. SUPOSTA CONVOCAÇÃO IRREGULAR. REPOSICIONAMENTO DE CANDIDATOS RESERVAS. RECOMENDAÇÃO. 1. Suposta convocação irregular de candidatos para preenchimento de vagas do Curso de Adaptação a Segundo Oficial de Náutica - ASON/Belém - PA. 2. Com a instrução, restou demonstrado que o Centro de Instrução Almirante Graça Aranha, coordenador e executor do processo seletivo, procedeu a uma reclassificação de candidatos reservas, para fins de nova convocação, quando do surgimento de vagas para novas turmas abertas, o que gerou dúvidas e, conseqüentemente, afetou a transparência do certame. 3. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento e pelo retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional (art. 127, §1º, CF), para que se expeça RECOMENDAÇÃO à Diretoria de Portos e Costas (DPC) - Marinha do Brasil - para que, nos próximos certames, não promova reposicionamento de candidatos, quer seja em virtude de desistência ou reprovação em alguma etapa do concurso, quer seja em razão da abertura de novas turmas, de modo a manter a classificação final do concurso mais transparente e indene de dúvidas. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento e pelo retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional (art. 127, §1º, CF), para que se expeça RECOMENDAÇÃO à Diretoria de Portos e Costas (DPC) - Marinha do Brasil - para que, nos próximos certames, não promova reposicionamento de candidatos, quer seja em virtude de desistência ou reprovação em alguma etapa do concurso, quer seja em razão da abertura de novas turmas, de modo a manter a classificação final do concurso mais transparente e indene de dúvidas. **150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000286/2012-07** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho –

Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO AMBIENTAL. SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO AMAPÁ - SEMA/AP. INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO TERRITORIAL DO ESTADO DO AMAPÁ - IMAP/AP. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. MATÉRIA QUE SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DA 4ª CCR. 1. O objeto dos autos versa sobre possíveis irregularidades na concessão de licenças ambientais pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado do Amapá - SEMA/AP e pelo Instituto de Meio Ambiente e do Ordenamento Territorial do Estado do Amapá - IMAP/AP, em detrimento das atribuições do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. 2. Em virtude disso, a análise deste procedimento insere-se mais adequadamente na esfera de atribuições da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Voto pela remessa dos autos à 4ª CCR para exercício de sua atribuição revisional. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou remessa dos autos à PGR/4A.CAM - 4A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **151) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000179/2013-40** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos

Sobrinho – **Ementa:** procedimento administrativo. Saúde. Sistema único de saúde - sus. Materiais referentes A implantes cocleares. Marcas indicadas. Fornecedores determinados. Retorno dos autos à origem. 1. Possíveis irregularidades praticadas por médicos que estariam direcionando seus pacientes a adquirir materiais específicos de determinados fornecedores para realização de implantes cocleares. Além disso, possibilidade de o material estar sendo adquirido pelo SUS por valor superior ao estabelecido e a diferença do valor sendo rateada entre os envolvidos. 2. Apesar de o Procurador da República oficiante ter promovido o arquivamento do feito alegando impedimento do Ministério Público Federal de atuar no caso, devido ao noticiante não ter apontado os profissionais que estariam praticando tal conduta, foi juntado aos autos documento contendo nomes de médicos e de instituições. 3. Voto pelo retorno dos autos à origem, a fim de que o presente procedimento seja devidamente instruído.

- **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade pelo retorno dos autos à origem, a fim de que o presente procedimento seja devidamente instruído. **152) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001208/2013-91** - Relatado por: Dr. Francisco

Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FARMÁCIA OSWALDO CRUZ. MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS POR PESSOAS NÃO HABILITADAS. VENDA DE MEDICAMENTOS COM DATA VENCIDA. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA A DIREITOS TRABALHISTAS. MATÉRIA AFETA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1.

Supostas irregularidades nas atividades da Farmácia Oswaldo Cruz, tais como manipulação de medicamentos por pessoas não habilitadas, venda de medicamentos com data vencida, exercício ilegal da medicina e ofensa a direitos trabalhistas. 2. O estabelecimento apontado passou por inspeção da Vigilância Sanitária, em 24 de maio de 2013, que concluiu pela improcedência das alegações, à exceção da notícia de existência de empregados sem carteira de trabalho assinada, que não foi analisada, por não ser matéria de sua atribuição. 3. A notícia de violação a normas trabalhistas deve ser levada ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho, que possui atribuição para apurar os fatos, por força do que dispõe o art. 83 da Lei Complementar nº 75/1993, devendo, pois, ser enviada cópia da denúncia àquele órgão ministerial. 4. Voto pela remessa de cópia da denúncia ao Ministério Público do Trabalho, quanto à notícia de violação a normas trabalhistas, e pela homologação do arquivamento, com relação às demais alegações.

- **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa de cópia da denúncia ao Ministério Público do Trabalho, quanto à notícia de violação a normas trabalhistas, e pela homologação do arquivamento, com relação às demais alegações.

153) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001691/2009-27 -

Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC. MESTRADO E DOUTORADO. SELEÇÃO DE CANDIDATOS. “FABRICAÇÃO” DE ESPELHO DE PROVA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA AFETA À 5ª CCR. 1. Possível ilegalidade nos editais e nas seleções de candidatos que concorrem à vaga de mestrado e doutorado na Universidade Federal do Ceará. 2. Suposta prática de ato de improbidade administrativa por parte dos membros da banca examinadora do Mestrado da Faculdade de Direito da UFC que teriam “fabricado” espelho de prova, na seleção referente ao período de 2007/2008. 3. Referente às supostas lesões de caráter individual alegadas pelo Representante, atualmente, tramita no Tribunal Regional Federal da 5ª Região o processo nº 2008.81.00.001492-3. 4. No que se refere às possíveis ilegalidades na seleção de mestrado da faculdade de direito da Universidade Federal do Ceará, já foi proposta a Ação Civil Pública nº 0002693-76.2010.4.05.8100 para tratar do caso. 5. Quanto a averiguação sobre as possíveis ilegalidades constantes em todos os editais e seleções de mestrado e doutorado dos cursos da UFC, tramita no 5º Ofício de Tutela Coletiva o Procedimento Administrativo nº 1.15.000.002044/2011-57. 6. Em relação à suposta prática de ato de improbidade administrativa praticada por professores da Instituição que teriam “fabricado” espelho de prova, a análise da matéria insere-se mais adequadamente na esfera de atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão responsável pela coordenação do ofício na área

temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa. 7. Assim, voto pela homologação do arquivamento, no que se refere às supostas lesões individuais alegadas pelo Representante e às possíveis ilegalidades na seleção de candidatos que concorrem às vagas de mestrado e doutorado na UFC. Quanto à suposta prática de ato de improbidade administrativa por parte dos professores da Instituição, voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, no que se refere às supostas lesões individuais alegadas pelo Representante e às possíveis ilegalidades na seleção de candidatos que concorrem às vagas de mestrado e doutorado na UFC. Quanto à suposta prática de ato de improbidade administrativa por parte dos professores da Instituição, voto pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **154) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001008/2013-09** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ACUMULAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. COORDENADOR-GERAL DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. ASSESSOR PARLAMENTAR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. SUPOSTA LESÃO AO ERÁRIO FEDERAL. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Acumulação supostamente indevida do cargo comissionado de Coordenador-Geral de Reintegração Social do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e do cargo de assessor parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Eventual lesão ao Erário Federal. 2. Matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão responsável pela coordenação do ofício na área temática do patrimônio público e social e improbidade administrativa que guarde relação com questões federais. 3. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **155) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000175/2012-26** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFMT. SUPOSTA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Possível ato de improbidade administrativa praticado por servidora pública da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFMT. 2. Matéria que se insere mais adequadamente nas atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **156) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001941/2012-15** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ESTADO DA PARAÍBA. INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR. SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA DE TAXAS. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 3ª CCR. 1. Suposta cobrança indevida de taxas para emissão de documentos - como certidões, comprovantes, certificados de conclusão de cursos e históricos escolares - pelas Instituições privadas de Ensino Superior no Estado da Paraíba. 2. Questão tipicamente consumerista. Matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuições da 3ª CCR. 3. Voto pela remessa à 3ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/3A.CAM - 3A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **157) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000033/2011-66** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET - UNED PETRÓPOLIS/RJ. SERVIDORES. JORNADA DE TRABALHO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Possível descumprimento de jornada de trabalho, pelos servidores do Centro Federal

de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - UnED Petrópolis. 1.1. Alegação de que alguns servidores recebem pelo cumprimento da jornada de 40 horas semanais, contudo não as cumpre. 2. Possível lesão ao Patrimônio Público, além de configurar eventual improbidade administrativa. Matéria inserida nas atribuições da 5ª CCR, responsável pela coordenação do Ofício na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais. 3. Precedentes na 1ª CCR. 4. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **158) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC Nº. 1.33.002.000242/2012-29** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 19/2010. INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA. CARGO AUXILIAR DE BIBLIOTECA. NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIBERAÇÃO DO CÓDIGO DE VAGA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. RECOMENDAÇÃO. 1. Possível irregularidade na ausência de nomeação de candidato que realizou o concurso público para o cargo de auxiliar de biblioteca do Instituto Federal de Santa Catarina (Edital nº 19/2010). 2. Nos autos, consta que, no referido edital disponibilizou-se 1 (uma) vaga para o cargo citado, mas que não pode ser preenchida devido ao não fornecimento dos códigos de vagas pelo Ministério da Educação. 3. Após o concurso ter expirado, o MEC, por meio da Portaria nº 1.745/2012, liberou 18 (dezoito) códigos de vaga para o referido cargo, para um novo certame da Instituição. 4. No que se refere ao eventual direito à nomeação, por se tratar de interesse individual disponível, descabe ao MPF adotar quaisquer medidas a respeito, podendo o Representante, se quiser, questionar sua pretensão via ação judicial própria. 5. Quanto ao edital ter disponibilizado uma vaga inexistente, voto pelo retorno dos autos à origem, a fim de que se expeça RECOMENDAÇÃO ao Instituto Federal de Santa Catarina para que, em editais futuros, estabeleça o número de vagas, apenas quando já possuir os códigos de vagas dos cargos, a fim de que se evite falsas expectativas nos candidatos. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem, a fim de que se expeça RECOMENDAÇÃO ao Instituto Federal de Santa Catarina para que, em editais futuros, estabeleça o número de vagas, apenas quando já possuir os códigos de vagas dos cargos, a fim de que se evite falsas expectativas nos candidatos. **159) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001970/2012-96** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CARAVANA NACIONAL DA SAÚDE 2012. BAIXO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - IDH NAS CIDADES DE BARROQUINHA E GRANJA, AMBAS DO ESTADO DO CEARÁ. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Conselho Federal de Medicina - CFM encaminhou ao Ministério Público Federal os resultados obtidos durante a Caravana Nacional de Saúde 2012, em que foram verificadas as condições das unidades de saúde do País com baixos índices de IDH. 2. A Caravana percorreu os Municípios de Barroquinha e Granja, sendo que o Estado do Ceará obteve a 3ª pior nota entre as 13 Unidades da Federação participantes. 3. A saúde constitui direito de todos e dever do Estado e, atentos a essa realidade, o MPF e o CFM firmaram Acordo de Cooperação Técnica com o objetivo de conjugar esforços para garantir o acesso da população à saúde de qualidade. 4. Dessa forma, voto pelo retorno dos autos à origem, para que se oficie ao Governo do Estado do Ceará e às Prefeituras Municipais de Barroquinha e Granja, para que se manifestem acerca das ações desenvolvidas, no âmbito daqueles Municípios, a fim de melhorar o atendimento da população no que se refere aos serviços públicos básicos. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem, para que se oficie ao Governo do Estado do Ceará e às Prefeituras Municipais de Barroquinha e Granja, para que se manifestem acerca das ações desenvolvidas, no âmbito daqueles Municípios, a fim de melhorar o atendimento da população no que se refere aos serviços públicos básicos. **160) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO**



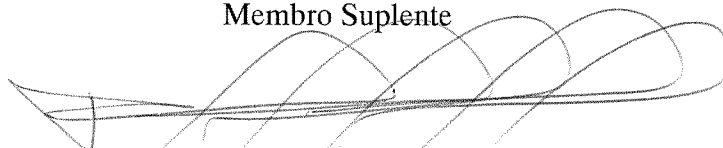
NORTE Nº. 1.28.000.001735/2012-66 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 1/2011. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE - CREA/RN. SUPOSTA FRAUDE PELA CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO CUJO NOME NÃO CONSTOU NA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME. CANDIDATO ENQUADRADO COMO 1º CLASSIFICÁVEL - PNE. RECOMENDAÇÃO. 1. Suposta fraude na convocação de candidato ao cargo de Profissional de Suporte Técnico - PST - Região de Natal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/RN, tendo em vista seu nome não ter constado da publicação do resultado final do certame. 2. Com a instrução, restou demonstrado que o CREA-RN selecionou os candidatos que participaram do Concurso Público nº 1/2011 em 4 (quatro) categorias, a saber: APROVADO (classificados dentro do número de vagas previstas no edital de abertura); APROVADO - CADASTRO DE RESERVA (classificados dentro do número de vagas previstas para a formação do cadastro de reserva); CLASSIFICÁVEL (além do limite das vagas previstas no edital) e CLASSIFICÁVEL - CADASTRO DE RESERVA (além do limite das vagas previstas para formação de cadastro de reserva previstas no edital). 3. No caso sob apreço, o edital previa uma vaga para PNE, referente ao cargo de Profissional de Suporte Técnico PST - Natal/RN, sendo que a 1ª colocada obteve 45 pontos e o 2º colocado, 35 pontos, razão pela qual foi enquadrado como “Classificável - PNE” e não teve seu nome divulgado no Diário Oficial da União. 4. Voto pelo retorno dos autos à origem, a fim de que se expeça RECOMENDAÇÃO ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/RN para que, sane a lacuna, fazendo publicar no Diário Oficial da União, a lista completa dos aprovados/classificáveis, com as respectivas notas obtidas no certame, para todos os cargos contemplados no Edital nº 1/2011, e que assim proceda em todos os demais concursos públicos que doravante realize, em respeito ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da CF. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem, a fim de que se expeça RECOMENDAÇÃO ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/RN para que, sane a lacuna, fazendo publicar no Diário Oficial da União, a lista completa dos aprovados/classificáveis, com as respectivas notas obtidas no certame, para todos os cargos contemplados no Edital nº 1/2011, e que assim proceda em todos os demais concursos públicos que doravante realize, em respeito ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da CF. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 11h40, da qual eu, Roberta Sousa Almeida Pontes, secretária designada para o ato, lavrei a presente ata.



MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Subprocurador-Geral da Republica

Membro Suplente



FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Subprocurador-Geral da Republica

Membro Suplente



ROBERTA SOUSA ALMEIDA PONTES

Secretária Executiva Substituta da 1ª CCR